



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 137

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		33	50
Atos do Poder Executivo .....	1	33	
Vice-Governadoria .....	11		
Casa Militar .....		35	
Secretaria de Estado de Governo .....	11	35	50
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	11	38	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....		38	51
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		39	
Secretaria de Estado de Cultura .....		39	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	12		
Secretaria de Estado de Educação.....	12	39	51
Secretaria de Estado de Fazenda.....		43	52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		43	
Secretaria de Estado de Obras.....	12		52
Secretaria de Estado de Saúde .....		43	54
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		44	55
Secretaria de Estado de Transportes .....		47	55
Secretaria de Estado de Turismo.....		48	56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	13	48	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	13	48	56
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		48	56
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			57
Secretaria de Estado de Esporte.....	13	49	57
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....			58
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		49	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....	16		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		49	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16	49	59
Ineditoriais .....			59

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.602, DE 15 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º O capítulo V e os arts. 5º, 6º, caput, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.

Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete:

#### Capítulo V

#### DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem

como acompanhar, fiscalizar, participar da coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.

Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal:

I – coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

II – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais;

III – cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação;

IV – fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho;

V – acompanhar e fiscalizar a criação, a instalação e a manutenção das instituições de atendimento ao idoso;

VI – acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais na execução da Política Distrital do Idoso;

VII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso;

VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

IX – registrar as organizações não governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal;

X – propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

XI – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso, bem como difundir e disseminar seus resultados;

XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal;

XIII – manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas;

XIV – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada de serviços ambulatoriais e hospitalares conveniadas, com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XV – avaliar e deliberar quanto à política e às ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal.

Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos:

I – um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;
- Secretaria de Estado de Fazenda;
- Secretaria de Estado de Saúde;
- Secretaria de Estado de Educação;
- Secretaria de Estado de Transportes;
- Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;

II – um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil:

- instituições de defesa de direitos do idoso;
- instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso;
- associação de idosos;
- centro de convivência de idosos.

III – dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil:

- instituições de longa permanência para idosos;
- organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura.

Art. 11. Antes do término do mandato, as entidades civis organizadas convocarão Fórum Distrital do Idoso, no qual serão eleitos os seus representantes de que trata o art. 10, II e III, para compor o Conselho dos Direitos do Idoso.

§ 1º Até a instituição pela sociedade civil organizada do Fórum Distrital do Idoso, a eleição será convocada, excepcionalmente, pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de dois anos, permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada, em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim.

Art. 12. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos.

§ 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculado administrativamente o Conselho, a qual incumbe fornecer os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 4º O funcionamento interno do Conselho e as competências do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno.

§ 5º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 13. Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 2º Para a fiel execução desta Lei, todas as Secretarias de Estado e demais órgãos setoriais deverão:

I – desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

II – promover a captação de recursos, a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na respectiva área;

III – garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

IV – promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento especializado e prioritário da pessoa idosa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Distrital nº 3.575, de 8 de abril de 2005.

Brasília, 15 de julho de 2011  
123º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 4.603, DE 15 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 17.998.920,00 (dezesete milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 52 e 54 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito suplementar no valor de R\$ 17.998.920,00 (dezesete milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, como segue:

I - pelo excesso de arrecadação proveniente da receita de encargos da dívida ativa ajuizada e de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 50/1997;

II - pela anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, constantes do anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no inciso I do art. 2º, as receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo as unidades orçamentárias procederem, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2011  
123º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I R\$ 1,00

0

ANEXO À LEI Nº 00000

RECEITA

RECURSO DE TODAS AS FONTES

12 PROCURADORIA - GERAL DO DISTRITO FEDERAL

12901 FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 RECEITAS CORRENTES				3.738.738
	FISCAL			3.738.738

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ**  
Governador  
**TADEU FILIPPELLI**  
Vice-Governador  
**PAULO TADEU**  
Secretário de Governo  
**EDUARDO FELIPE DAHER**  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		3.738.738
		FISCAL	3.738.738
19300000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA		
19340000	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA		3.738.738
		FISCAL	3.738.738
			TOTAL
			3.738.738
			FISCAL
			3.738.738

ANEXO I R\$ 1,00

0

ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	RECEITAS CORRENTES			580.317
		FISCAL		580.317
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		580.317	
		FISCAL	580.317	
19100000	MULTAS E JUROS DE MORA			
19151002	JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE DIREITO	105.391		
		FISCAL		
19151003	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE DIREITO DO CO	52.756		
		FISCAL		
19300000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA			
19328000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO FDDC	422.170		
		FISCAL		
			TOTAL	580.317
			FISCAL	580.317

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U O S	F T E	DOTAÇÃO
0048	CONTROLE EXTERNO								560000
<b>PROJETOS</b>									
01 032	0048 1018	RECUPERAÇÃO E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL							160.000
01 032	0048 1018 0001	(***) RECUPERAÇÃO E MELHORIA DAS INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	1	F	4	90	0	100	160.000
01 032	0048 1471	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA							400.000
01 032	0048 1471 0005	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									560.000
TOTAL - GERAL									560.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11122 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								250000
<b>PROJETOS</b>									
15 451	0084 1234	IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE ENDEREÇAMENTO							250.000
15 451	0084 1234 9111	IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE ENDEREÇAMENTO EM ÁGUAS CLARAS	20	F	3	90	0	120	250.000
1300	DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL								334367
<b>ATIVIDADES</b>									
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							334.367
13 392	1300 2007 6782	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM ÁGUAS CLARAS	20	F	3	90	0	120	334.367
1900	JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO								220000
<b>ATIVIDADES</b>									
27 812	1900 2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS							220.000
27 812	1900 2033 6783	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS EM AGUAS CLARAS	20	F	3	90	0	120	220.000
TOTAL - FISCAL									804.367
TOTAL - GERAL									804.367

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO								12315498
<b>PROJETOS</b>									
26 782	2800 1460	IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS							550.000
26 782	2800 1460 0001	(**)(***) IMPLANTAÇÃO DE VIA DE LIGAÇÃO CEILÂNDIA-SAMAMBAIA RODOVIA IMPLANTADA (KM) 0	99	F	4	90	0	148	550.000
26 782	2800 1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS							8.365.498
26 782	2800 1475 3502	(**)(***) DUPLICAÇÃO/RESTAURAÇÃO DF-140 TRECHO DF-001/DF 463 ATÉ À DIVISA COM GOIÁS/DF RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	99	F	4	90	0	148	2.347.047
26 782	2800 1475 3517	(**)(***) PAVIMENTAÇÃO DF-355 - ENTRONCAMENTO DA DF-320 COM O DA DF-120 RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	6	F	4	90	0	148	3.000.000
26 782	2800 1475 9536	(***) REST E DUPLICAÇÃO DA DF 001, TRECHO DF095/DF240 RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	4	F	4	90	0	148	1.768.451
26 782	2800 1475 9537	RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA DF 240, TRECHO ENTROCAMENTO DF 001 - ENTROCAMENTO DF 180/DF 445 RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	4	F	4	90	0	148	1.250.000

26 782	2800 3056	CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE										2.500.000
26 782	2800 3056 0001	CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE - BRAGUETO	99									
		RODOVIA IMPLANTADA (KM) 0		F	4	90	0	148				2.500.000
26 782	2800 5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO										900.000
26 782	2800 5902 7765	CONSTRUÇÃO VIADUTO DO PERIQUITO - OBRAS CIVIS - INTERSEÇÃO DA DF-001/DF-065/DF-480.	99									
		VIADUTO CONSTRUÍDO (M2) 0		F	4	90	0	148				900.000
TOTAL - FISCAL												12.315.498

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO			
TOTAL - GERAL												12.315.498

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 12000 PROCURADORIA - GERAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 12901 FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO			
0127		DEFESA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL										3738738

## PROJETOS

04 122	0127 3308	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ANEXO										3.738.738
04 122	0127 3308 0002	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99									
		PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 14000		F	4	90	0	100				3.738.738
TOTAL - FISCAL												3.738.738
TOTAL - GERAL												3.738.738

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 44000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

UNIDADE : 44902 FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO			
0100		APOIO ADMINISTRATIVO										580317

## ATIVIDADES

14 422	0100 4076	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR										580.317
14 422	0100 4076 0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	1	S	3	90	0	100				580.317
TOTAL - SEGURIDADE												580.317
TOTAL - GERAL												580.317

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0048	CONTROLE EXTERNO								560000
<b>ATIVIDADES</b>									
01 122	0048 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							400.000
01 122	0048 8517 0019	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	100	400.000
<b>PROJETOS</b>									
01 032	0048 1471	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA							160.000
01 032	0048 1471 0005	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL									560.000
TOTAL - GERAL									560.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11122 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								804367
<b>PROJETOS</b>									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							804.367
15 451	0084 1110 6784	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁGUAS CLARAS	20	F	4	90	0	120	804.367
TOTAL - FISCAL									804.367
TOTAL - GERAL									804.367

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO								12315498
<b>PROJETOS</b>									
26 782	2800 1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS							2.265.498
26 782	2800 1475 3504	(**) (***) PAVIMENTAÇÃO VIAS MARGINAIS E RESTAURAÇÃO DF-051 TRECHO DF-003/DF-047 RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	99	F	4	90	0	148	422.412

26 782	2800 1475 8121	(**) (***) DUPLICAÇÃO DA DF-150 COLORADO - FERCAL	5							
		RODOVIA RECUPERADA (KM) 0		F	4	90	0	148		1.843.086
26 782	2800 5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO								10.050.000
26 782	2800 5902 7767	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO DF- 075 LIGAÇÃO NÚCLEO BANDEIRANTE	8							
		VIADUTO CONSTRUÍDO (M2) 0		F	4	90	0	148		10.050.000
TOTAL - FISCAL										12.315.498
TOTAL - GERAL										12.315.498

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

#### LEI Nº 4.604, DE 15 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização, a composição e as atribuições do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o art. 198, III, da Constituição Federal; o art. 7º, VIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; o art. 215 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e as diretrizes da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, de 4 de novembro de 2003.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º O Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, é composto por representantes do governo e prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cujas decisões, consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal. Parágrafo único. O CSDF atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, no âmbito do Distrito Federal, inclusive em seus aspectos econômico-financeiros e nas estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados.

Art. 2º O CSDF é composto por vinte e oito membros conselheiros titulares, distribuídos de forma paritária, sendo quatorze representantes dos usuários, sete representantes dos trabalhadores de saúde e sete representantes dos gestores e prestadores de serviços públicos e privados de saúde, com a seguinte distribuição de vagas:

I – as quatorze vagas de usuários deverão ser compostas por representantes de:

- associações de doentes renais crônicos;
- associações de portadores de deficiência física;
- associações de portadores de doenças raras;
- associações de diabéticos;
- associações de hemofílicos;
- associações do segmento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT;
- associações de apoio aos pacientes com câncer;
- organizações religiosas;
- associações de alunos da área de saúde;
- associações de trabalhadores rurais;
- associações ou entidades de defesa do consumidor;
- associações de aposentados, pensionistas ou idosos;
- associações de pessoas com deficiência mental;
- associações ou entidades ambientais;

II – as sete vagas de trabalhadores em saúde deverão ser compostas, dentre as representações de trabalhadores das seguintes áreas ou segmentos, por:

- dois representantes do sindicato ou associação dos médicos;
- um representante do sindicato ou associação dos enfermeiros;
- um representante das demais carreiras de saúde de nível superior;
- um representante dos farmacêuticos;
- um representante dos trabalhadores das atividades-meio;
- um representante do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;

III – as sete vagas de gestores públicos e privados deverão ser compostas pelas seguintes representações:

- um representante dos hospitais privados;
- um representante da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS;
- um representante do Hospital Universitário de Brasília – HUB/FUB ou dos Hospitais Militares das Forças Armadas;
- três representantes da SES/DF;
- um representante da Fundação Hemocentro de Brasília.

§ 1º Para cada titular haverá um suplente.

§ 2º O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal é membro nato do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º A ocupação de cargo efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a vinculação a entidades de classe de profissionais de saúde constituem impedimentos para a participação no Conselho de Saúde do Distrito Federal como conselheiro no segmento de usuários.

§ 4º A ocupação de cargo comissionado na SES/DF constitui impedimento para representar o segmento de trabalhadores no Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§ 5º Os Conselheiros de Saúde do DF lotados na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal têm garantida a estabilidade e a inamovibilidade, pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 6º O Governador do Distrito Federal determinará a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos nomes dos membros titulares e suplentes do Conselho de Saúde do Distrito Federal, após as devidas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes.

Art. 3º A participação no Conselho de Saúde do Distrito Federal, na qualidade de conselheiro, é de caráter voluntário, de relevância pública, e não gera qualquer direito a vantagem ou remuneração. Parágrafo único. Os conselheiros do Conselho de Saúde do Distrito Federal, quando participarem de atividades do Conselho de Saúde, são dispensados do trabalho, sem perda de vencimentos ou vantagens, mediante declaração de comparecimento emitida pela Secretaria Executiva do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º O Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal será eleito entre os membros titulares do Plenário, na primeira reunião Plenária a se realizar após a posse, permitida a recondução uma única vez.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído por um conselheiro aprovado por maioria de votos entre os conselheiros titulares do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º O Presidente poderá ser destituído, mediante cometimento de falta grave, definida no Regimento Interno do Conselho, após apuração e julgamento transitado em julgado, realizado por dois terços dos conselheiros titulares do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º O Conselho de Saúde do Distrito Federal contará com as seguintes estruturas:

- Plenário;
- Mesa Diretora, composta por representantes de cada segmento, respeitando-se a paridade de que trata o art. 2º, com mandato coincidente ao do Presidente;
- Secretaria Executiva, com atribuições especificadas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será indicado pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal e subordinado ao Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 7º O Conselho de Saúde do Distrito Federal criará comissões intersetoriais, nos termos dos artigos 12 a 14, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como instalará comissões internas, comissões técnicas e grupos de trabalho de caráter temporário ou permanente, para o estudo de problemas que estejam no âmbito de suas competências legais e regimentais e para a proposição da atuação do conselho em relação a essas matérias.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal garante, por meio da SES, autonomia, instalação física, condições materiais, quadro de pessoal, dotação orçamentária própria e capacitação dos conselheiros para o funcionamento do CSDF.

Art. 9º O orçamento do CSDF será executado pela Secretaria Executiva do Conselho de Saúde do Distrito Federal, gerenciado pela Mesa Diretora e fiscalizado pelo Plenário.

Art. 10. O Conselho de Saúde do Distrito Federal se reunirá mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 11. As sessões do Conselho de Saúde do Distrito Federal são abertas ao público.

Art. 12. As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

Art. 13. O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno, de modo a não coincidir com o mandato do Governador do Distrito Federal.

Art. 14. Perderá o mandato o Conselheiro que, no período de um ano, faltar a mais de três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, sem justificativa, ou cujo procedimento for declarado, pelo Plenário do Conselho, incompatível com o decoro da função.

Art. 15. Uma vez reformulado e reestruturado, o Conselho de Saúde do Distrito Federal terá o prazo de sessenta dias, após a posse de seus membros, para que, por intermédio de Resolução própria, sejam estabelecidas as diretrizes para a organização e estruturação dos Conselhos Regionais de Saúde.

Art. 16. Compete ao Conselho de Saúde do Distrito Federal:

- elaborar o seu Regimento Interno;
- aprovar as diretrizes gerais da Política de Saúde do Distrito Federal e acompanhar a sua execução;
- programar, em caráter complementar, a mobilização e a articulação da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde – SUS, para o controle social da saúde;
- deliberar sobre os programas e projetos de saúde a serem encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde do Distrito Federal;
- estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, segundo os critérios epidemiológicos, respeitando os princípios do SUS;
- acompanhar a execução financeira e a destinação dos recursos do Fundo de Saúde do Distrito Federal;

VIII – fiscalizar e controlar a execução orçamentária e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo os do Fundo de Saúde do Distrito Federal, os transferidos e próprios do Distrito Federal e da União;

IX – apreciar, emitindo parecer sobre os planos anuais e plurianuais de saúde e relatórios de gestão, no prazo de noventa dias, prorrogável por trinta dias, a contar da data de recebimento dos documentos correspondentes pela Secretaria do Conselho de Saúde do Distrito Federal, bem como emitir parecer sobre matérias que forem encaminhadas para apreciação do Colegiado;

X – representar, junto aos órgãos de controle externo e interno – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Controladoria Geral da União e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, conforme couber – no caso de não encaminhamento dos relatórios de instrumentos de gestão ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, pelo Secretário de Saúde, no cumprimento dos prazos regimentais;

XI – propor diretrizes para a elaboração dos planos de saúde, em função das diversas situações epidemiológicas e da capacidade organizacional dos serviços;

XII – articular com os Comitês de Ética em Pesquisa – CEP instalados no Distrito Federal, indicando representantes de usuários nesses comitês e acompanhando sua atuação;

XIII – requerer, estimular e apoiar os estudos e pesquisas sobre assuntos da área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do SUS no Distrito Federal;

XIV – convocar extraordinariamente, nos termos do art. 215, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as Conferências de Saúde do Distrito Federal;

XV – apoiar o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Saúde.

XVI – emitir Aviso Público de convocação de eleição e constituir comissão eleitoral em até sessenta dias anteriores à data de encerramento de cada mandato;

XVII – aprovar, acompanhar e avaliar a Política de Gestão de Trabalho do SUS;

XVIII – requisitar aos órgãos da SES/DF informações ou documentos para o cumprimento de suas atribuições;

XIX – promover diligências para fiscalizar, quando necessário, nas unidades da SES/DF.

§ 1º O Conselho, em seu parecer sobre os planos de saúde, manifestar-se-á, no mínimo, sobre:

I – implementação das diretrizes da política de saúde e recomendações das Conferências de Saúde;

II – cumprimento das disposições do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, relativas à aplicação dos recursos determinados;

III – suficiência das ações programadas no plano de saúde e suas respectivas metas frente à situação epidemiológica e à oferta de serviços assistenciais.

§ 2º O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal manifestar-se-á em trinta dias sobre as considerações do Conselho, explicitando acatamento ou justificativa.

§ 3º Para dar cumprimento ao estabelecido no inciso IX, o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal enviará o relatório de gestão à Secretaria Executiva do CSDF até o dia 30 de abril do ano seguinte ao da execução orçamentária.

§ 4º Na hipótese de não execução das ações programadas, de descumprimento de metas ou de não execução de recursos conforme previsto no plano de saúde, o relatório de gestão será instruído pelo gestor com notas explicativas acompanhado de parecer conclusivo do Sistema de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, em que constem:

I – as razões da não realização dos gastos previstos e das ações programadas, do não atingimento ou da alteração das metas estabelecidas;

II – o plano de adequação de ações e metas com orçamento e cronograma definidos.

§ 5º O Conselho, em seu parecer sobre os relatórios de gestão, manifestar-se-á, no mínimo, sobre:

I – cumprimento das disposições do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, relativas à aplicação dos recursos determinados;

II – execução das ações programadas no plano de saúde e cumprimento das respectivas metas;

III – execução orçamentária dos recursos de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º A Secretaria de Saúde do DF, por meio dos gestores regionais de saúde, garantirá condições adequadas para a instalação e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – os arts. 1º e 3º da Lei nº 70, de 22 de dezembro de 1989;

II – a Lei nº 469, de 25 de junho de 1993;

III – a Lei nº 2.413, de 29 de junho de 1999;

IV – a Lei nº 3.245, de 11 de dezembro de 2003;

V – a Lei nº 4.577, de 16 de junho de 2011.

Brasília, 15 de julho de 2011  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 33.044, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Altera, para os casos que especifica, o prazo de que trata o inciso VII, do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para até o dia 29 de julho de 2011, o prazo de que trata o inciso VII, do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de abril de 2011, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 33.045, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional de Águas Claras, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional de Águas Claras, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE
  - 1.1 ASSESSORIA
  - 1.2 ASSESSORIA TÉCNICA
  - 1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
  - 1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL
  - 1.5 OUVIDORIA
2. DIRETORIA DE OBRAS
  - 2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO
    - 2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
    - 2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
    - 2.1.3 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
    - 2.1.4 NÚCLEO DE CADASTRO
  - 2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
    - 2.2.1 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS
    - 2.2.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS
- 2.3 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
3. DIRETORIA DE SERVIÇOS
  - 3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
    - 3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS
    - 3.1.2 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL
4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
5. DIRETORIA SOCIAL
  - 5.1 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER
  - 5.2 GERÊNCIA DE CULTURA
  - 5.3 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
  - 5.4 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE
6. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
  - 6.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
    - 6.1.1 NÚCLEO DE PESSOAL
    - 6.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO
    - 6.1.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
    - 6.1.4 NÚCLEO DE INFORMÁTICA
  - 6.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS
    - 6.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos do art. 6º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional de Águas Claras deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

#### ANEXO I UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.045, de 15 de julho de 2011.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – GABINETE - Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 05, Assessor, DFA-12, 05; Assessor, DFA-10, 08; Assistente, DFA-08, 06; Secretário Administrativo, DFA-05, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS - Chefe, DFG-10, 01, Assistente, DFA-08,



01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-03, 03; Encarregado, DFA-02, 11 - DIRETORIA DE SERVIÇOS - Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01, Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-04, 02 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS E BANCA DE JORNAL - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 02 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE AÇÃO SOCIAL SEGURANÇA E SAÚDE - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE ESPORTE E LAZER - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE CULTURA E EDUCAÇÃO - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS - Chefe, DFG-10, 01.

## ANEXO II

## UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.045, de 15 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – GABINETE - Chefe, CNE-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-07, 02 – ASSESSORIA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04 - ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Chefe, CNE-07, 01; Assistente, DFA-08, 01 – OUVIDORIA - Chefe, DFG-13, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 04; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE CADASTRO - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS - Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-05, 05 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 04; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA SOCIAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 02; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE CULTURA - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE - Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 02 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE INFORMÁTICA - Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-12, 01.

## DECRETO Nº 33.046, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

## 1. GABINETE

## 1.1 ASSESSORIA

## 1.2 ASSESSORIA TÉCNICA

## 1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

## 1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

## 1.5 OUVIDORIA

## 2. DIRETORIA DE OBRAS

## 2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO

## 2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

## 2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS

## 2.1.3 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA

## 2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

## 2.2.1 NÚCLEO DE COMANDOS DE REPAROS

## 2.2.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS

## 3. DIRETORIA DE SERVIÇOS

## 3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

## 3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS

## 3.1.2 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL

## 3.2 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS

## 3.3 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER

## 3.4 GERÊNCIA DE CULTURA

## 3.5 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## 3.6 GERÊNCIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

## 4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## 5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

## 5.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

## 5.1.1 NÚCLEO DE PESSOAL

## 5.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO

## 5.1.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

## 5.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS

## 5.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos do art. 6º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2011.

123ª da República e 52ª de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## ANEXO I

## UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.046, de 15 de julho de 2011)

ÓRGÃO/ UNIDADE ADMINISTRATIVA/ CARGO/ SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE COMANDOS E REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-03, 02; Encarregado, DFA-02, 14 - GERÊNCIA DE APOIO A FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-05, 02 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01.

## ANEXO II

## UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.046, de 15 de julho de 2011)

ÓRGÃO/ UNIDADE ADMINISTRATIVA/ CARGO/ SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – GABINETE – Chefe, CNE-06, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02; Encarregado, DFG-07, 01 – ASSESSORIA – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Chefe, CNE-07, 01 - OUVIDORIA – Chefe, DFG-13, 01 - DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-06,

01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE COMANDOS DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-14, 01; Assistente Administrativo, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE CULTURA – Gerente, DFG-14, 01; Assistente Administrativo, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-14, 01; Assistente Administrativo, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – Gerente, DFG-14, 01; Assistente Administrativo, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente Administrativo, DFA-07, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-12, 01.

#### DECRETO Nº 33.047, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional de Planaltina, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional de Planaltina, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE
  - 1.1 ASSESSORIA
  - 1.2 ASSESSORIA TÉCNICA
  - 1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
  - 1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL
  - 1.5 OUVIDORIA
2. DIRETORIA DE OBRAS
  - 2.1 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
    - 2.1.1 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS
    - 2.1.2 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS
  - 2.2 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
  - 2.3 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO
    - 2.3.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
    - 2.3.2 NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
    - 2.3.3 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
    - 2.3.4 NÚCLEO DE TOPOGRAFIA
3. DIRETORIA SOCIAL
  - 3.1 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
  - 3.2 GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE
  - 3.3 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER
  - 3.4 GERÊNCIA DE CULTURA E EDUCAÇÃO
    - 3.4.1 NÚCLEO DE TURISMO
4. DIRETORIA DE SERVIÇOS
  - 4.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
    - 4.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS
    - 4.1.2 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL
    - 4.1.3 NÚCLEO DE APOIO AO SERVIÇO MILITAR
5. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
  - 5.1 GERÊNCIA DE APOIO RURAL
    - 5.1.1 NÚCLEO DE PARQUES
6. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
  - 6.1 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS
    - 6.1.1 NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE CONTRATOS E CONTROLE
  - 6.2 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
    - 6.2.1 NÚCLEO DE PROTOCOLO
    - 6.2.2 NÚCLEO DE PESSOAL
    - 6.2.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
7. GERÊNCIA REGIONAL DE PLANALTINA E CONDOMÍNIOS
8. GERÊNCIA REGIONAL DO VALE DO AMANHECER

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos do art. 6º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II. Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional de Planaltina deverá providenciar o registro

nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### ANEXO I UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.047, de 15 de julho de 2011.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – GABINETE - Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 03; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 04; Assessor, DFA-10, 04; Assistente, DFA-08, 04; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 04; Secretário Administrativo, DFA-05, 03; Encarregado, DFA-05, 04; Encarregado, DFA-04, 02; Encarregado, DFA-03, 04 – JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assessor, DFA-10, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 02; Secretário Administrativo, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-03, 02 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-04, 02; Encarregado, DFA-03, 10; Encarregado, DFA-02, 23 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-12, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA SOCIAL – Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – GERÊNCIA DE AÇÃO SOCIAL, SEGURANÇA E SAÚDE – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA CULTURA E EDUCAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-04, 02 – NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE APOIO INDUSTRIAL E RURAL – Gerente, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Gerente, DFG-12, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-03, 02 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01 – GERÊNCIA REGIONAL DE PLANALTINA – Gerente, CNE-06, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-02, 02 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, DFG-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – NÚCLEO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Chefe, DFG-10, 01 – NÚCLEO DE SERVIÇO SOCIAL – Chefe, DFG-10, 01.

#### ANEXO II UNIDADES, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS (Art. 3º, do Decreto nº 33.047, de 15 de julho de 2011.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – GABINETE - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-06, 02 – ASSESSORIA – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 08; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 02 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-12, 02; Encarregado, DFG-06, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Chefe, CNE-07, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – OUVIDORIA – Chefe, DFG-13, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 02; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-06, 02 – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-05, 16 – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – DIRETORIA SOCIAL – Diretor CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE SEGURANÇA E SAÚDE – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 02; Assistente, DFA-08, 02; Encarregado, DFA-06, 02 – GERÊNCIA DE CULTURA E EDUCAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 02; Assistente, DFA-08, 02; Encarregado, DFA-06, 02 – NÚCLEO DE TURISMO – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-06, 09 – NÚCLEO DE APOIO A QUIÓSCOS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 – NÚCLEO DE APOIO AO SERVIÇO MILITAR – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-06, 02 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – GERÊNCIA DE APOIO RURAL – Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE PARQUES – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 02; Secretário Administrativo, DFA-07, 01; Encarregado, DFA-06, 02 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-14, 01; NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE CONTRATOS E CONTROLE – Chefe, DFG-12, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE PROTOCOLO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 – GERÊNCIA REGIONAL DE PLANALTIMA E CONDOMÍNIOS – Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 04 – GERÊNCIA REGIONAL DO VALE DO AMANHECER – Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 04.

## VICE-GOVERNADORIA

### RETIFICAÇÃO

No QUADRO DE COMPOSIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÃO GRATIFICADA/FUNÇÃO MILITAR da Vice-Governadoria, publicado no DODF nº 136, de 15 de julho de 2011, página 71, ONDE SE LÊ: “Secretária de Estado Chefe de Gabinete”, LEIA-SE: “Secretária de Estado Chefe de Gabinete”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De UO 11.120 – Região Administrativa Lago Norte - XVIII;

UG 190120 – Região Administrativa Lago Norte– XVIII.

Para: UO 22101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal

UG 449051 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal

Plano de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valor(R\$)
15.451.0084.1110.6762	44.90.51	100	590.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando atender as obras de Execução de Pavimentação Asfáltica, meios fios, drenagem pluvial na SHIN QL02 Conjuntos 01.02 e 03 no Lago Norte, objeto do processo 149.000016/2007 RA XVIII – Lago Norte.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WOORTMANN	LUIZ CARLOS PIETSCHIMANN
Administrador Regional do Lago Norte	Secretário de Estado de Obras
Titular da UO Cedente	Titular da UO Favorecida

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 30 DE JUNHO 2011. (\*)

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE VICENTE PIRES, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno Aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, e, em conformidade com o disposto no Art. 143, combinado com o Parágrafo Único do Art. 145 da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por igual período, o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos a que se refere a Ordem de Serviços N.º 23 de 01 de junho de 2011, publicada no DODF N.º 106 de 02/06/2011, Página 18.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CELESTE REGO LIPORONI

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção do original, publicado no DODF nº 128, de 5 de julho de 2011, página 01.

## ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 13 DE JULHO DE 2011.

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do ArPDF, aprovado pela Portaria nº 1, de 20 de maio de 2005, conforme Decisão nº 3.521/2009 - TCDF, RESOLVE: PUBLICAR Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança alusivas ao 2º trimestre do ano de 2011, situação em 30/6/2011.

Servidor do Quadro da Unidade (A)	
Sem cargo em comissão (a)	20
Com cargo em comissão (b)	07
Com função de confiança (c)	0
Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)	
Sem comissão (d)	5
Com cargo em comissão (e)	2
Com função de confiança (f)	0
Sem vínculo com GDF (C)	
Requisitado fora GDF sem comissão (g)	0
Com cargo em comissão (h)	5
Cedidos (D)	
Para órgão ou entidade do GDF (i)	6
Para órgão ou entidade fora do GDF (j)	0
TOTAL (k = a+b+c+d+e+f+g+h-i-j)	33
Total de Ocupantes de Cargo em Comissão (l=b+e+h)	14
% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m=h/l)	35,71%
% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)	15,15%

GUSTAVO GUILHERME LEON CHAUVET

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

### CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 161, DE 14 DE JULHO DE 2011.

O CONTROLADOR-CHEFE DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais cinco dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo e por mais cinco dias úteis o de emissão de relatório, totalizando cinco dias a partir da data final de que trata a Ordem de Serviço nº 139/2011-CONT/STC, com o objetivo de instruir o processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL, relativa ao exercício de 2010.

Art. 2º Determinar aos Gerentes, ao Diretor e aos Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 163, DE 15 DE JULHO DE 2011.

O CONTROLADOR CHEFE, DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais três dias úteis o prazo relativo à fase de trabalho de campo e por mais três dias úteis o de emissão de relatório, totalizando três dias a partir da data final de que trata a Ordem de Serviço nº 150/2011-CONT/STC, com o objetivo de realizar Inspeção nos Contratos 5830/1999 e 6351/2003 da Master Química e 6426/2003 e 7701/2008 da Union Química na COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL-CAESB.

Art. 2º Determinar aos Gerentes, ao Diretor e aos Assessores Especiais de Controle Interno que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

### QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2011.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, torna público o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Servidor do Quadro da Unidade			Requisitados de Órgãos ou Entidades do GDF			Sem Vínculo com o GDF			Cedidos	Total	Total de Ocupantes de Cargos	% De Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo	% De Servidores sem Vínculo em Relação ao Total
Sem Comissão	Com Cargo Em Comissão	Com Função Gratificada	Sem Comissão	Com Cargo em Comissão	Com Função de Confiança	Requisitado fora do GDF sem Vínculo	Com Cargo em Comissão	Para Órgãos ou Entidades do GDF	Para Órgãos ou Entidades fora do GDF				
1610	157	12	0	16	1	0	71	45	20	1867	244	29%	3,81%

Brasília, 14 de julho de 2011.  
ARLETE SAMPAIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 121, art. 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar conforme Parágrafo único, Art. 145, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 09 de julho de 2011, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 474.001614/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
ANTONIO AHMAD YUSUF DAMES

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 388, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Acolher parcialmente o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo 080.037482/2008.

Art. 2º Encaminhar os autos à Secretaria Adjunta com vistas à Secretaria de Governo para análise do feito, porquanto, não compete a esta Subsecretaria a aplicação da penalidade de demissão, conforme disposto no inciso I, do art. 141 da Lei nº 8.112/90 aplicada ao DF e inciso XXVII, do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 389, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo 080.002923/2002.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos do processo supramencionado.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 390, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o relatório apresentado pela Comissão Sindicante constante aos autos do processo 080.020650/2006

Art. 2º Arquivar os autos do processo em referência.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 391, DE 14 DE JUNHO DE 2011

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 080.011899/2009, 080.012712/2009, 462.001232/2010, 464.000590/2010 e 466.000097/2011 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) configura-se em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 392, DE 14 DE JULHO DE 2011.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do processo Sindicante 080.002882/2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 21/07/2011, conforme Art. 145, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Para: UO 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
 UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
 PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.1315.3588.0002 – Execução de Obras do Programa  
 Acessibilidade Direito de Todos – ODM.

Natureza de Despesa	Fonte	Valor
44.90.51	100	R\$ 69.618,26

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a demolição de calçadas, meios-fios, execução de calçadas e rampas de acessibilidade no Centro de Ensino Fundamental de Arapoanga – Área Central, Quadra 08, Conjunto I em Arapoanga – Planaltina – DF, em atendimento ao Ofício nº 784/2011-PRES/NOVACAP, de 09/05/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS PIETSCHMANN Secretário de Estado de Obras U. O Cedente	MAURÍCIO CANOVAS SEGURA Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP U. O. Favorecida
--	--

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA SEDHAB X SO Nº 5, DE 15 DE JULHO DE 2011.

OS TITULARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada:

CEDENTE: UO 28.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, UG 280901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB. FAVORECIDO: UO 22.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, UG 190101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal. PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.3077.0002. NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51. FONTE DE RECURSOS: 100. VALOR: R\$ 1.821.033,79 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil e trinta e três reais e setenta e nove centavos). OBJETO: Despesas com a contratação de obras de complementação dos trechos 1 (um) e 4 (quatro) da ciclovia de Ceilândia, em conformidade com os autos do processo administrativo nº 390-000.124/2010. Parágrafo Único – A cedente poderá solicitar relatórios e vistas aos procedimentos que envolvem a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA PEREIRA Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação Presidente do Conselho de Administração do FUNDURB LUIZ CARLOS PIETSCHMANN Secretário de Estado de Obras
--

## COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ATO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2693ª; Realizada em: 2 de março de 2011; Relator Diretor: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS LIMA; Processo: 160.001.952/1994; Interessado: MADECIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; Decisão nº 151. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 553/2000, tendo por objeto os imóveis denominados Lotes 09, 11, 13, 15 e 17, Quadra 01, Setor de Material de Construção - Ceilândia/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas e em face do cancelamento da pré-indicação de área por meio da Portaria nº 136 de 27/03/2010.

Brasília/DF, 8 de julho de 2011. MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA Presidente
--

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ERRATA

Na Decisão ad referendum, realizada em 11/07/2011, Publicado no DODF nº 134, de 13 de julho de 2011, página 24, ONDE SE LÊ: "... PROCESSO: 111.000.984/2011...", LEIA-SE: "... PROCESSO: 111.000.894/2011..."

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL  
Em 14 de julho de 2011.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, em

cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, informa através do Anexo Único, as despesas realizadas com publicidade e propaganda no Segundo Trimestre/2011.  
JOÃO MONTEIRO NETO

ANEXO ÚNICO

Favorecido	Espécie	Período	Valor	Discriminação
Governo do Distrito Federal	Diário Oficial	abril a julho	R\$ 80.385,90	Publicação de Atos Oficiais
Total	R\$ 80.385,00 (oitenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos)			

## FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 93, DE 13 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE: Art. 1º Designar GUILHERME JOSÉ DE CARVALHO, matrícula 261.333-6, Coordenador de Conscientização Ambiental, para Executor do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA e o INSTITUTO QUALITTAS, constante do processo 196.000.017/2010 de conformidade com o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Ao Executor caberá a observância das Normas Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE BELARMINO DA GAMA FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

COMITÊ GESTOR DO PROJETO DE APOIO AO FUTEBOL  
AMADOR DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE JULHO DE 2011.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PROJETO DE APOIO AO FUTEBOL AMADOR DO DISTRITO FEDERAL, instituído pelo Decreto nº 32.889, de 27 de abril de 2011, e pela Portaria nº 69, de 12 de maio de 2011, tendo em vista a decisão do Comitê tomada na reunião do dia 14 de julho de 2011, na qual foi relatada a proposta de alteração na Resolução nº 1, de 1º de julho de 2011, publicada no DODF nº 129, de 6 de julho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar nova redação do item 3, inciso V, do art. 2º da Resolução nº1, de 1º de julho de 2011:

“Art. 2º.....

V –.....

1.....

2.....

3. relação dos times com nome completo dos atletas amadores e documento de identificação dos atletas;

4. ....

5. ....

6. ....

7. ....

Art. 2º Retificar o texto contido no Anexo III – Execução Física dos Jogos Por Categoria: onde se lê: “(1) Categoria Adulto (livre) e de Base (15 a 17 anos)”, leia-se “ (1)Categoria Adulto (livre) e de Base (17 anos)”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA Presidente do Comitê Gestor Secretário de Estado de Esporte
--

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2011.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PROJETO DE APOIO AO FUTEBOL AMADOR DO DISTRITO FEDERAL, instituído pelo Decreto nº 32.889, de 27 de abril de 2011 e Portaria nº 69, de 12 de maio de 2011, e:

Considerando a necessidade de instrumentalizar o escopo do projeto de Apoio ao Futebol Amador do Distrito Federal o qual deu origem ao Decreto nº 32.889, de 27 de abril de 2011, processo 002.000.551/2011;

Considerando que necessidade de inclusão de ações inerentes à execução do projeto no Plano Plurianual para o quinquênio 2012 a 2015;

Considerando a conclusão do diagnóstico de agentes fomentadores da prática de futebol de campo pela Chamada Pública nº 1/2011- Secretaria de Esporte, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho Intersetorial, com a finalidade de desenvolver o projeto de Apoio de Futebol Amador do Distrito Federal.

§1º O Grupo de Trabalho Intersetorial será composto por representantes indicados pelos seguintes Órgãos do Distrito Federal:

I - Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;  
 II - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;  
 III - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;  
 VI - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e;  
 VII - Banco de Brasília S/A.

§2º O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes da Secretaria de Esporte-SESP e da Secretaria de Governo-SEG;

§3º Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados pelo titulares dos órgãos representados e designados em portaria pelo Secretário de Esporte e Presidente do Comitê Gestor, nos termos do Decreto nº 32.889, de 27 de abril de 2011;

§4º A coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para participar de suas atividades;

§ 5º Cada Órgão mencionado no parágrafo primeiro deste artigo deverá indicar à SESP-DF, no prazo de cinco dias úteis a contar da publicação desta Resolução, o seu representante efetivo e suplente para compor o Grupo de Trabalho Intersetorial;

§ 6º Fica o Secretário de Estado de Esporte do Distrito Federal autorizado a proceder ao convite aos órgãos do Governo Federal mencionados no parágrafo segundo deste artigo, para indicação dos membros titulares e suplentes na composição do Grupo de Trabalho Intersetorial.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Intersetorial:

I - Delinear estratégias para o cumprimento de suas atribuições e elaborar cronograma de trabalho;  
 II - Desenvolver o projeto de apoio ao futebol amador do Distrito Federal para os próximos quatro anos, identificando eixos macros, indicadores, metas, produto e custo necessários ao cumprimento dos objetivos norteadores do projeto previsto no Decreto nº 32.889, de 27 de abril de 2011;

III - Verificar as limitações e condicionantes da execução do projeto;

IV - Requisitar aos órgãos competentes do Distrito Federal e da União peças técnicas, dados, documentos e informações, entre outros elementos, necessários ao cumprimento dos objetivos do trabalho;

V - Requerer a realização de outros estudos e providências que entender necessários à realização do diagnóstico e avaliação do escopo do projeto;

VI - Articular junto a outros órgãos intergovernamentais o apoio necessário ao desenvolvimento do projeto.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá instituir comissões ou subgrupos temáticos com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração do Projeto.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento prestarão apoio técnico e administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 5º O Grupo de Trabalho fica subordinado ao Comitê Gestor constituído pelo Decreto nº 32.889, de 27 de abril de 2011 e deverá apresentar sempre que necessário relatório parcial das atividades e apresentar a proposta final do projeto para fins de homologação pelo Comitê até o dia 15 de agosto de 2011 e posterior ratificação pelo Senhor Governador do Distrito Federal.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho não será remunerada.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA  
 Presidente do Comitê Gestor  
 Secretário de Estado de Esporte

#### ATA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2011.

Aos nove (09) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas e trinta minutos (09:30), reuniu-se ordinariamente, na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, SDC - Setor de Divulgação Cultural Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Ala Sul. O Comitê Gestor do Futebol Amador DF. O Presidente Célio René Trindade iniciou a reunião com a presença dos senhores: Sérgio Otávio Hayakawa, Membro Suplente do Comitê da Secretaria de Estado de Esporte; Sebastião da Costa, Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Esporte; José Landim Neto, Chefe da UAG - Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Esporte; João Carlos Feitosa, Subsecretário de Estado de Esporte; Nádja de A. C. Zubcov, Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo; Paulo Alexandre Elias Passos, Assessoria da Secretaria de Estado de Governo; Walder Rodrigo, Membro Suplente representante da Secretaria de Estado de Governo de Consuelo Esperança Alves Fernandez; Assessoria da Secretaria de Estado de Governo; Dorival Gomes B. Neto, Membro representante da Secretaria de Estado de Cultura; Marconi Scarinci; Assessoria da Secretaria de Estado de Cultura. ASSUNTOS GERAIS: 1.1 - Apresentação do escopo do Projeto aos membros do Comitê representantes da Secretaria de Cultura e Secretaria de Publicidade - O Escopo do Projeto do Futebol Amador foi apresentado pelo Sr. Paulo Alexandre Elias Passos aos membros do Comitê Gestor, representantes da Secretaria de Cultura, os membros da Secretaria de Publicidade não compareceram à reunião. Após a apresentação geral do escopo do Projeto do Futebol Amador, os membros: Sr. Sérgio comentou sobre o estágio atual do fluxo de responsabilidade da Secretaria de Esporte e realizou comentários da efetiva execução, já os Senhores Dorival e Marconi, ambos representantes da Secretaria de Cultura realizaram análises, quanto à extensão político - cultural do Projeto; da necessidade de se realizar uma análise antropológica do Esporte no Distrito Federal, como estudos de memória, sendo necessário um levantamento por meio de edital para conhecer as pessoas que construíram e constroem a memória do Futebol Amador no Distrito Federal. Os membros da Secretaria de Cultura colocaram à disposição do Projeto as rádios comunitárias. Citaram ainda, que a presença da Secretaria de Educação é necessária à transversalidade do Projeto, utilizando

toda a instrumentalização da REDE, a título de exemplo, aquisição de livros específicos, a revitalização da Mala do Livro, nos espaços em que serão realizados os campeonatos. O Presidente informou que já existe um produto no escopo do Projeto para a realização de um fórum no mês de outubro, com o objetivo de avaliar a gestão e a organização e que o futebol representa para a cultura. E por fim é necessário aprovar o projeto. Este item para os devidos acompanhamentos ficou a cargo do Sr. Paulo Alexandre Elias Passos, assessoria da Secretaria de Estado de Governo 2.1 - Funcionamento do Comitê - O Comitê aprovou que as reuniões do Comitê sejam realizadas às quintas-feiras, na Secretaria de Esporte. O Sr. Sérgio ficou como responsável pela administração das reuniões e seus registros 3.1 - Projeto Básico para Contratação do Serviço de Arbitragem - Foi informado pela Sra. Consuelo o recebimento do arquivo do termo de referência do serviço de arbitragem no dia 08 de junho e que seria envidado um esforço pela Secretaria de Governo em conjunto com a Central de Compras para que a minuta fosse analisada previamente com os técnicos da Secretaria de Esporte. Este item teve os Srs. José Ricardo e Paulo Alexandre como responsáveis para o cumprimento da deliberação 4.1 - Regulamento do Processo de Seleção/Habitação dos Beneficiados - A Sra. Consuelo apresentou o levantamento preliminar do diagnóstico realizado com a 1ª chamada Pública de Cadastramento. Foram autuados 35 (trinta e cinco) processos administrativos e totalizando cerca de 5.800 (cinco mil e oitocentos) jogos. Este item teve a Sra. Consuelo e o Sr. Sérgio como responsáveis pelas ações de continuidade da análise do cadastramento 5.1 - O processo de nº 002.000.551/2011, que trata de solicitação de parecer jurídico acerca de quais setores podem ser beneficiados com o serviço de arbitragem foi encaminhado à Secretaria de Esporte para fins de ratificação da consulta junto à Procuradoria Geral do DF. Este item teve o Dr. Sebastião da Costa, como o responsável para o encaminhamento junto à PGDF 6.1 - Assuntos Diversos - Foi incluído a pedido do Sr. Walder assunto relativo à utilização do saldo contratual com fins de fornecimento de serviços de arbitragem para atender aos jogos da FELFA, O Sr. Walder solicitou cuidado com os encaminhamentos com os setores externos e mais uma vez o Comitê sugeriu cautela, entendeu que está na iminência da publicação do cadastramento. Ficou definido um encontro com o representante da FELFA para dirimir dúvidas. Sendo este item deliberado pelo Sr. Walder Rodrigo

#### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2011.

Aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas e trinta minutos (09:30), reuniu-se ordinariamente, na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, SDC - Setor de Divulgação Cultural Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Ala Sul. O Comitê Gestor do Futebol Amador DF. O Presidente Célio René Trindade iniciou a reunião com a presença dos senhores: Sérgio Otávio Hayakawa, Membro Suplente do Comitê da Secretaria de Estado de Esporte; Sebastião da Costa, Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Esporte; Nádja de A. C. Zubcov, Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo; Walder Rodrigo, Membro Suplente da Secretaria de Estado de Governo, Consuelo Esperança Alves Fernandez, Assessoria Jurídica; ASSUNTOS GERAIS: 1.1 - Andamento da Consulta à Procuradoria Jurídica - O Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Esporte, Sr. Sebastião, informou que o processo nº 002.000.551/2011 foi para a Procuradoria Geral no dia 14 de junho. O acompanhamento do processo será realizado pelo Sr. Sebastião 2.1 - Andamento do Projeto básico para a contratação da arbitragem - A Sra. Consuelo informou que a Secretaria de Governo ainda não conseguiu contatar a Central de Compras e pediu ao Sr. Secretário Célio, empenho integral dos representantes da Secretaria de Esporte, especificamente do representante da UAG e do técnico finalístico na tramitação do processo. Pedido aceito imediatamente pelo Secretário de Esporte. Para este item ficaram como responsáveis para deliberação: O representante da UAG, Sr. Sérgio e a Srª Consuelo. 3.1 - Apresentação e Deliberação dos Processos Analisados - Foi apresentada para o Comitê a necessidade de se realizar diligências em alguns dados prestados pelos interessados pelo cadastramento necessários à afetividade do Cadastramento: 220.00.468/2011; 220.000.464/2011; 220.429/2011; 220.000.533/2011; 220.000.462/2011; 220.000.527/2011; 220.000.467/2011; 220.000.461/2011; 220.000.542/2011; 220.000.538/2011; 220.000.465/2011; 220.000.528/2011; 220.000.540/2011. Foi tratada também pelo Sr. Sérgio a questão de realização de glosas de jogos de categorias que não se enquadrariam no grupo apresentado no Anexo II da Chamada Pública. De acordo com o Sr. Sérgio a Categoria de Base, na forma apresentada no Anexo II, de 15 a 17 anos, exclui o grupo infantil. Caso a redação tivesse sido "15 e 17" os campeonatos desta categoria poderiam ser incluídos. Esta posição foi enquadrada a título de diligência e o Comitê decidiu pela realização da glosa na forma exposta. As diligências seriam realizadas por meio de ofício com prazo de 5 (cinco) dias corridos para a resposta e colocado à disposição da Secretaria de Esporte um veículo e dois servidores da Secretaria de Governo para a emissão das diligências. O Secretário de Esporte solicitou pedido de consulta dos CNPJ ( nada consta de Adimplentes e Inadimplentes) de todas as entidades solicitada do cadastramento à UAG da Secretaria de Esporte. Este item teve como responsável para o acompanhamento o Sr. Sérgio 4.1 Alteração no decreto de criação do Comitê Gestor para incluir um membro representante da Secretaria de Educação - O Comitê decidiu amadurecer a forma da alteração no Decreto que criou o Comitê Gestor, nº 32.889, de 27 de abril de 2011. Para acompanhar as deliberações deste item ficou o Sr. Walder como responsável 5.1 - Liberação dos 500 (quinhentos) jogos à FELFA do Processo Remanescente - Foi apresentada mais uma vez pelo Sr. Walder a questão da liberação dos 500 (quinhentos) jogos constante em processo contratual já em execução pela Secretaria de Esporte, à FELFA. Foi informado pelo Comitê que já está na iminência a publicação da efetivação do cadastramento e que a mesma está com pedido de cadastramento sendo objeto de diligência. As providências para dar consecução para os encaminhamentos deste item os Srs. Walder e Sérgio ficaram como responsáveis 6.1 - Criação da Estrutura Operacional na Secretaria de Esporte - Foi apresentado pelo Sr. Célio, Secretário de Esporte, as necessidade de aprovação de estrutura

específica para a modalidade de futebol. O pleito já havia sido comunicado ao Sr. José Ricardo, por conta da discussão do planejamento estratégico da Secretaria de Esporte. Foi aprovado pelo Comitê o pleito de inclusão de 5 (cinco) cargos comissionados na proposta da reestrutura da Secretaria de Esporte para atender o projeto. Tal providência vai de encontro ao fortalecimento institucional previsto no Projeto do Futebol Amador. O Sr. Célio ficou como responsável para a apresentação da proposta 7.1 – Criação de Grupo de Trabalho para o desenvolvimento do Projeto e a participação da Sociedade Civil Organizada - O Comitê aprovou o início da elaboração da criação do Grupo de Trabalho para desenvolver o Projeto do Futebol Amador e a idéia da inclusão da sociedade civil no Grupo. Para os encaminhamentos decorrentes da aprovação deste item ficou a Srª Consuelo como responsável 8.1 - Convocação dos Gerentes de Esporte das Administrações – O Comitê aprovou a proposta de convocação dos Gerentes de Esportes para a próxima reunião. Para este item ficou o Sr. Walder como responsável 9.1 – Aprovação das Atas das 1ª e 2ª reuniões, realizadas nos dias 2 e 9 de junho corrente respectivamente – O Comitê aprovou apenas a Ata da 1ª Reunião do Comitê Gestor, a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. A aprovação da Ata da 2ª reunião do Comitê Gestor ficou pendente de aprovação. Este item teve como responsável para as providências o Sr. Sérgio.

ATA Nº 001, DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2011.  
Aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas e trinta minutos (09:30), reuniu-se ordinariamente, na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, SDC - Setor de Divulgação Cultural Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Ala Sul. O Comitê Gestor do Futebol Amador DF. O Membro Suplente do Comitê Sergio Otávio Hayakawa Cunha iniciou a reunião com a presença dos senhores: Sergio Otávio Hayakawa Cunha, membro suplente do Comitê da Secretaria de Estado de Esporte; Sebastião da Costa, Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Esporte; Nadja de A. C. Zubcov, Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo; Walder Rodrigo Gonçalves de Almeida, membro suplente do Comitê da Secretaria de Estado de Governo; Paulo Alexandre Elias Passos, Assessoria da Secretaria de Estado de Governo; Consuelo Esperança Alves Fernandez, Assessoria da Secretaria de Estado e Governo; Luis Franklin de Moura, Secretaria de Estado de Governo; Doriva Gomes B. Neto, Membro do Comitê da Secretaria de Estado de Comunicação. ASSUNTOS GERAIS: 1.1 - Aprovação da Resolução de Efetivação de Cadastramento – Inicialmente o Sr. Sérgio abriu a reunião informando que o Presidente Célio estava em outra agenda. Foi apresentado pelos técnicos da Secretaria de Governo e Esporte, parte do diagnóstico dos usuários de ações de futebol amador, feito à lua da Chamada Pública nº 1/2011 – Secretaria de Esporte que teve o seu prazo encerrado em 3 de junho. De acordo com o Edital o Comitê Gestor de Projeto das ações de Futebol Amador deverá publicar o resultado em até 30 dias após o término do pleito de cadastramento, sendo assim, destacou-se que o prazo foi cumprido. A exposição foi realizada pela Sra. Consuelo que apresentou a Tabela de Efetivação de Cadastramento, especificamente os interessados, pessoa jurídica, aptos a serem efetivados ao recebimento do Benefício de Serviço de Arbitragem, no total de 20 (vinte) processos: 220.000.464/2011; 220.000.522/2011; 220.000.532/2011; 220.000.465/2011; 220.000.478/2011; 220.000.540/2011; 220.000.528/2011; 220.000.535/2011; 220.000.533/2011; 220.000.467/2011; 220.000.463/2011; 220.000.541/2011; 220.000.468/2011; 220.000.544/2011; 220.000.475/2011; 220.000.433/2011; 220.000.466/2011; 220.000.462/2011; 220.000.429/2011; 220.000.527/2011. Quanto à pessoa física foi informado ao Comitê a orientação de se aguardar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Distrito Federal, realizado pelo Processo nº 002.000.551/2011. Como dados preliminares foi apresentado o quantitativo de jogos, previstos em campeonatos apresentados na Chamada Pública, em torno de 5.500 (cinco mil e quinhentos) jogos, incluindo os campeonatos dos representantes de campeonato, pessoa física. Sendo acrescido ao levantamento o total de 500 (quinhentos) jogos a serem realizados pelo GDF e outros até o exercício de 2011, totalizando assim, o montante de 6.000 (seis mil) jogos. Para fins de possibilitar o planejamento de execução e de supervisão na prestação de serviços de arbitragem em todas as Administrações Regionais e tendo em vista a decisão de se realizar a licitação de pregão destinada à prestação dos serviços de arbitragem, em LOTES, foi apresentado pelos técnicos e aprovado pelo Comitê a utilização do agrupamento dos jogos a serem realizados em cada Administração Regional, o conceito adotado no Plano de Ordenamento Territorial – PDOT, que institui as Unidades de Planejamento. Assim, foram agregados os jogos da seguinte forma: LOTE DE JOGOS 1 : Área Central – Administrações Regionais do Plano Piloto; Cruzeiro; Candangolândia; Sudoeste e Área Adjacente I e 2 – Administrações Regionais do Lago Sul; Lago Norte; Park Way; Varjão; SIA; SCIA; Núcleo Bandeirante; Riacho Fundo e Guará, no total de 1.680 (um mil seiscientos e oitenta) jogos; LOTE DE JOGOS 2: Área Norte – Administrações Regionais de Brazlândia; Sobradinho; Sobradinho II; Planaltina e Área Leste – Administrações Regionais do Paranoá; São Sebastião; Jardim Botânico e Itapoã, no total de 1.700 (um mil e setecentos) jogos; LOTE DE JOGOS 3: Área Oeste – Administrações Regionais de Taguatinga; Ceilândia; Samambaia; Águas Claras, no total de 1.170 (um mil e cento e setenta) jogos e LOTE DE JOGOS 4: Área Sul – Administrações Regionais do Recanto das Emas; Gama; Santa Maria; Riacho Fundo II, no total de 1.450 (um mil e quatrocentos e cinquenta) jogos, totalizando assim o total de 6.000 (seis mil) jogos. Quanto à distribuição estimada do cronograma de execução física dos jogos foi apresentada a seguinte configuração: LOTE DE JOGOS 1 – MÊS 1 – 569 JOGOS; MÊS 2 – 519 JOGOS; MÊS 3 – 439 JOGOS; MÊS 4 – 118 JOGOS e MÊS 5 – 35 JOGOS – TOTALIZANDO 1.680 JOGOS; LOTE DE JOGOS 2 – MÊS 1 – 582 JOGOS; MÊS 2 – 569 JOGOS; MÊS 3 – 401 JOGOS; MÊS 4 – 131 JOGOS; MÊS 5 – 17 JOGOS - TOTALIZANDO 1.700 JOGOS; LOTE DE JOGOS 3 – MÊS 1 – 494 JOGOS; MÊS 2 – 309 JOGOS; MÊS 3 – 262 JOGOS; MÊS 4 – 95 JOGOS; MÊS 5 – 10 JOGOS – TOTALIZANDO 1.170 JOGOS E LOTE DE JOGOS 4 – MÊS 1 – 482 JOGOS; MÊS

2 – 402 JOGOS; MÊS 3 – 361 JOGOS; MÊS 4 – 175 JOGOS; MÊS 5 – 30 JOGOS. Os jogos previstos para Vicente Pires estão contidos no LOTE 3 – OESTE. Não foram apresentadas as estimativas para a premiação haja vista a não conclusão da tabulação. Dando seguimento foi discutida a minuta de resolução objetivando a publicação da efetivação do cadastramento das entidades discriminadas anteriormente e que comporão o Anexo I da Resolução, bem como de outras instruções necessárias à efetivação do benefício do serviço de arbitragem, na discussão foi aprovado o prazo do dia 11 de julho a 22 de julho de 2011 para os interessados no benefício apresentarem o requerimento e incorporado artigo que incorpora a Coordenadoria das Cidades e as Administrações Regionais como supervisoras e fiscalizadoras das ações apoiadas no âmbito do projeto. Tal posicionamento foi apresentado pelo Sr. Luis Franklin de Moura, representante da Coordenadoria das Cidades. O Sr. Sergio informou que conforme orientação da UAG/SESP foi encaminhada consulta da adimplência das entidades cadastradas ao Departamento Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda e que os esforços seriam dirimidos para pedir urgência naquela secretaria. Ficaram responsáveis pelo encaminhamento das aprovações e deliberações as Sras. Consuelo Esperança Alves Fernandez, Nadja de A. C. Zubcov e o Sr. Sergio Otávio Hayakawa Cunha. 2.1 – Aprovação do termo de referência para contratação dos serviços de arbitragem – O Sr. Sérgio apresentou nova minuta do termo de referência do serviço de arbitragem com sugestões realizadas pela Central de Compras no dia 22 de junho para o Sr. Paulo Alexandre. Os servidores da Secretaria de Esporte não compareceram, porém entregaram na reunião a minuta para análise e aprovação. Os assessores jurídicos ficaram de analisar a minuta em caráter prioritário. A Sra. Consuelo pediu para alterar a minuta com a classificação dos lotes nos termos apresentados na exposição do diagnóstico citado no item I. O Sr. Paulo Alexandre pediu urgência até o dia 1 de julho para as observações e que no dia 4 de julho o processo da licitação deverá ser entregue na Central de Compras. Ficaram responsáveis pelos encaminhamentos das aprovações e deliberações o Representante da UAG/SESP, a Sra. Consuelo Esperança Alves Fernandez e o Sr. Sergio Otávio Hayakawa Cunha. 3.1 – Assuntos Diversos – O Sr. Sérgio pediu o agendamento de reunião com os representantes das administrações regionais, haja vista a necessidade de descentralizar as ações. Tal posicionamento amparou-se nas falas do Sr. Luis e o mesmo ficou de agendar com os representantes das RAs. O Sr. Paulo Alexandre e o Sr. Sérgio agendaram para o 1 dia de julho encontro para tratar da publicidade do projeto. Por fim o Sr. Doriva pediu pontuações nas próximas reuniões de assuntos executivos, de política macro do projeto, reiterando mais uma vez a transversalidade das ações do projeto com a Secretaria de Educação, o assunto foi abordado pelo Sr. Walder, que fez contextualizações da atual execução do projeto e ficou de acompanhar as negociações com outros setores, uma vez que este assunto foi tratado na 3ª reunião. Foram responsáveis pelas deliberações os Srs. Sérgio Otávio Hayakawa Cunha, Paulo Alexandre Elias Passos, Luis Franklin de Moura e Sérgio Otávio Hayakawa Cunha.

#### ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2011.

Aos sete (07) dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas e trinta minutos (09:30), reuniu-se ordinariamente, na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, SDC - Setor de Divulgação Cultural Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Ala Sul. O Comitê Gestor do Futebol Amador DF. O Presidente Célio René Trindade iniciou a reunião com a presença dos senhores: Sérgio Otávio Hayakawa Cunha, Membro Suplente do Comitê da Secretaria de Estado de Esporte; Walder Rodrigo, Membro Suplente da Secretaria de Estado de Governo; Consuelo Esperança Alves Fernandez, Assessoria da Secretaria de Estado de Governo; ASSUNTOS DA PAUTA: 1. – Estrutura da Secretaria de Esporte para a execução do projeto; O assunto foi abordado inicialmente pelo Sr. Sérgio, o qual ratificou a necessidade de fortalecimento da estrutura haja vista o grande volume de jogos a serem administrados em virtude do apoio do benefício do serviço de arbitragem previsto pela Chamada Pública, exemplificando os trabalhos de controle e de publicação dos cadastramentos como necessidade da estrutura. Informou, ainda, que foi realizada a publicação no DODF da Resolução nº 001-Comitê Gestor e requereu ainda, a continuidade do apoio da Secretaria de Governo na fase de recebimento dos requerimentos do benefício oriundo do Anexo I da Resolução, isto posto, o Sr. Célio pediu mais uma vez que a Secretaria de Governo envidasse esforços na aprovação da estrutura apresentada e que o estaria à disposição local no Nilson Nelson, bem como equipamentos necessários ao funcionamento da execução da liberação dos benefícios. Assim o Sr. Walder tranquilizou a fala do Sr. Sérgio no sentido de que todas as críticas são construtivas e que trataria com os membros responsáveis pela aprovação a reestrutura a necessidade do pleito e por fim informou que o apoio permaneceria na fase da análise do requerimento. O Sr. Walder ficou com a responsabilidade de acompanhar a negociação da estrutura conjuntamente com o Sr. Célio 2. – Estrutura do Grupo de Trabalho para desenvolvimento do projeto – O Sr. Célio iniciou a abordagem da minuta e realizou a consideração de que está sendo discutido em outro fórum o fomento à 2ª Divisão pelo Banco de Brasília, assim se o grupo poderia incluir ações que extrapolassem o futebol amador. A Sra. Consuelo informou que o amparo para as atribuições do comitê respalda-se no Decreto nº 32.889, de 27 de abril de 2011, o qual trata especificamente do futebol amador e identificou que os trabalhos executados e a serem executados no âmbito do Comitê podem ser apropriados em outros projetos do Governo, inclusive que isto já está ocorrendo. O Sr. Sérgio pediu que fosse incluída a Assessoria Internacional da Governadoria, pois no escopo inicial do projeto foi apresentada a possibilidade de uma copa internacional de futebol amador concomitante com a Copa de 2014 e que já aconteceu inclusive um encontro com o Embaixador da República de Mali com a presença da Secretaria de Esporte para viabilizar um acordo de cooperação técnica para melhorar o futebol daquele país. A Sra. Consuelo informou que aguarda retorno dos setores jurídicos quanto à análise da minuta do decreto face ao modelo se pode ser resolução

ou necessariamente se precisa de decreto. O Sr. Célio pediu que todos os membros analisassem a minuta, principalmente os ausentes na reunião e que na próxima reunião a minuta seja aprovada e pediu uma reunião com o Secretário de Governo, Paulo Tadeu para alinhamento do andamento das ações até então realizadas pelo Comitê. O Sr. Walder disse que é possível sim, porém salientou que a mesma seja realizada após a publicação do edital do termo de referência do projeto de futebol amador 3. Termo de Referência para contratação do serviço de arbitragem – O Sr. Sérgio informou que o Sr. Ronaldo, representante da UAG não pôde estar presente na reunião, porém foi informado que o termo de referência estava com o Subsecretário João Carlos Feitoza (Zunga) da SPDEL, o Sr. Célio contactou imediatamente o Sr. Zunga e pediu urgência na assinatura da documentação. O Sr. Paulo Alexandre não estava presente na reunião e o mesmo é quem estava responsável pelo acompanhamento do item na Secretaria de Esporte. O Sr. Walder pediu urgência nos trâmites internos e colocou a Secretaria de Governo à disposição para proceder junto à Central de Compras/SEPLAG a celeridade na abertura do pregão. O Sr. Sérgio ficou com a responsabilidade de acompanhar a assinatura do termo de referência junto ao Sr. Zunga 4. Consulta à Procuradoria Jurídica – O Sr. Sérgio justificou a ausência do Sr. Sebastião, chefe da Assessoria Jurídica. A Sra. Consuelo informou que em consulta do trâmite do processo 002.000.551/2011 o processo se encontrava na Procuradoria desde o dia 16 de junho e que era necessária a interlocução seja da SESP ou da SEG junta à PGDF para dar celeridade na emissão do parecer jurídico, inclusive por que agora além das questões do público a ser beneficiado pelo projeto, faz-se necessária a análise dos ajustes a serem celebrados com o Banco de Brasília, o qual se responsabilizará provavelmente pela distribuição da premiação. O Sr. Célio pediu, então que se fizesse o levantamento da quantidade das premiações, inclusive com custo, para fins de inclusão desde assunto na pauta de encontro com o Secretário de Governo, Paulo Tadeu, com membros do Banco de Brasília. A Sra. Consuelo informou que já tem uma estimativa da quantidade, face a conclusão do diagnóstico da Chamada Pública nº 1/2011 e que encaminharia para a Secretaria de Esporte para fins de inclusão dos custos, uma vez que a Secretaria já possui contratos com este fim. 5. Encontro com as Administrações Regionais (Gerentes de Esporte) – O Sr. Walder informou que convidou o Sr. Luis Franklin para a reunião e que em resposta o mesmo pediu desculpas porque sua agenda estava cheia, que não havia tido acesso aos emails, e que confirmou com o Sr. Walder uma reunião para a próxima 4ª feira com todos os gerentes de esporte. O Sr. Célio colocou a disposição o espaço da Secretaria de Esporte para o encontro 6. Aprovação das Atas – este ponto foi incluído no início da reunião objetivando a aprovação das atas das reuniões: 2ª, 3ª e 4ª. O Sr. Sérgio informou que segundo orientação do AJL/SESP, não há necessidade de publicação das atas no DODF, sendo necessário o arquivamento das mesmas assinadas em local de fácil acesso público. Sendo assim as Atas foram aprovadas. Não havendo mais questões, o Presidente declarou encerrada a reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, SÉRGIO OTÁVIO HAYAKAWA CUNHA, Membro Suplente do Comitê Gestor, assinada pelos presentes, nominados e referenciados. CÉLIO RENÉ TRINDADE Presidente do Comitê, SÉRGIO OTÁVIO HAYAKAWA CUNHA (SESP), WALDER RODRIGO GONÇALVES DE ALMEIDA, (SEG). Convidados CONSUELO ESPERANÇA ALVES FERNANDEZ (SEG).

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Institui procedimentos para a realização de vistoria técnica, orientação e fiscalização, quanto ao padrão de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas obras de edificações e nas obras em logradouros públicos em execução pelo Governo do Distrito Federal. O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, em especial os incisos II, VI e VIII, do artigo 30, do Regimento Interno, Considerando a necessidade de garantir que as novas edificações e urbanizações contratadas ou executadas pelo Governo do Distrito Federal estejam adequadas à legislação de acessibilidade; Considerando a importância da inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; Considerando a necessidade de adequação dos espaços, edificações e logradouros públicos, para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, obesos, bebês em carrinhos; Considerando que cabe a esta Agência supervisionar a execução de obras públicas e prestar orientação técnica; Considerando o advento da Copa das Confederações em 2013 e da Copa do Mundo de Futebol em 2014, e o grande volume de obras que será realizado no Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir procedimentos para a realização de vistoria técnica, orientação e fiscalização nas edificações e logradouros públicos em construção ou em reforma pelo Governo do Distrito Federal, de acordo com os padrões de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para a realização das ações de vistoria técnica, orientação e fiscalização a que se refere o caput, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Análise diária das ordens de serviço ou de extratos de contrato de todos os órgãos do GDF na seção 03 do DODF, por servidor designado pela Diretoria de Fiscalização de Obras;

II - Identificação das obras a serem vistoriadas, considerando os seguintes aspectos:

a. Obras iniciais, recuperação ou revitalização de área pública, relacionadas a pedestres, tais como: urbanização, praça, calçada, passeio, parques infantis, quadras de esporte, acessibilidade, abrigos e baias de ônibus, estacionamento, implantação de iluminação pública;

b. Obras iniciais ou de reforma de edificações;

III - Preenchimento do Formulário de Cadastro de Obra, conforme modelo constante no Anexo I;

IV - Encaminhamento à respectiva Região Administrativo Fiscal – RAF para designação do Agente Fiscal que acompanhará a execução da obra e será responsável pelas seguintes ações:

a. Identificação do fiscal da obra (órgão responsável) e do responsável técnico da obra (empresa contratada);

b. Agendamento de vistoria conjunta a ser realizada na primeira quinzena após a publicação no DODF do extrato do contrato ou da ordem de serviço, com a presença do fiscal da obra e do responsável técnico da obra;

c. Preenchimento de um dos seguintes relatórios, conforme o tipo de obra:

1. RAL - RELATÓRIO DE ACESSIBILIDADE – LOGRADOURO PÚBLICO, constante no Anexo II, para as obras relacionadas na letra “a” do inciso II;

2. RAE - RELATÓRIO DE ACESSIBILIDADE – EDIFICAÇÕES, constante no Anexo III, para as obras relacionadas na letra “b” do inciso II;

d. Lançamento do relatório de acessibilidade em sistema informatizado;

e. Retorno à obra e preenchimento do relatório de acessibilidade a cada 30 (trinta) dias;

V – Encaminhamento, por meio da Diretoria de Fiscalização de Obras do Relatório de Acessibilidade ao órgão responsável pela obra;

VI – Os dados serão sistematizados e integrarão o relatório de atividades da AGEFIS.

Art. 2º Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I, II e III, desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos Auditores e Auditores Fiscais.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GLEISTON MARCOS DE PAULA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 47/2011, SESSÃO PLENÁRIA do dia 21 de Julho de 2011. (\*)  
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4442.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 21870/10, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DF; 2) 5601/11, Aposentadoria, Alba Lucia Bezerra de Souza.  
Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 14717/05, Pensão Civil, Andrey Gomes Muniz; 2) 8204/06, Representação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 3) 36053/10, Inspeção, Secretaria de Saúde; 4) 38587/10, Aposentadoria, Sandra Maria Menezes da Silva; 5) 4060/11, Aposentadoria, Luiz Rodrigues de Mesquita; 6) 7396/11, Aposentadoria, Iara de Carvalho Taveira; 7) 9348/11, Licitação, PCDF; 8) 11179/11, Aposentadoria, Sebastião Rodrigues de Souza; 9) 12388/11, Aposentadoria, Arleide Rocha do Nascimento.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4436.

Aos 30 dias de junho de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉLIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4435 e Extraordinária Administrativa nº 707 e Reservada nº 774, todas de 28.06.11

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Atestado de comparecimento em clínica média, no período da tarde do dia 21 do mês em curso, apresentado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

- Ofícios nºs 157 e 158/2011-MPC/PG, mediante os quais o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunica que fruirá férias no período de 4 a 22 de julho de 2011, indicando a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para exercer as funções de Procurador-Geral durante o seu afastamento, bem como para representar o “parque” nas sessões plenárias previstas para esta data.

- Ofício nº 1218/2011-GAB/STC, mediante o qual o Secretário de Transparência e Controle do Distrito Federal informa que aquela Pasta está disponibilizando, via Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, no endereço eletrônico [www.transparencia.df.gov.br](http://www.transparencia.df.gov.br), informações detalhadas relativas aos servidores públicos do Distrito Federal ativos, inativos e comissionados, abrangendo: nome, CPF, lotação, cargo, carreira, categoria, função comissionada, código da função, carga horária, descrição da situação funcional, regime e status.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.



**CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Admissão de Pessoal: Processo 111/2003 – Despacho 369/2011. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 11555/2007 – Despacho 390/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 1304/2003 – Despacho 371/2011. Contrato: Processo 7051/2011 – Despacho 372/2011. Outros Ajustes: Processo 3174/1994 – Despacho 376/2011. Representação: Processo 32972/2008 – Despacho 377/2011, Processo 41500/2009 – Despacho 375/2011, Processo 10283/2010 – Despacho 370/2011. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 16353/2005 – Despacho 373/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 29944/2010 – Despacho 378/2011.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 16931/2010 – Despacho 501/2011. Dispensa/Inexigibilidade de Licitação: Processo 1453/2004 – Despacho 502/2011. Inspeção: Processo 14815/2010 – Despacho 495/2011. Licitação: Processo 11920/2005 – Despacho 499/2011, Processo 30796/2009 – Despacho 496/2011 Representação: Processo 35723/2010 – Despacho 497/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 38099/2010 – Despacho 500/2011.

**CONSELHEIRA ANILCÉIA LUCIA MACHADO**

Dispensa/Inexigibilidade de Licitação: Processo 41034/2006 – Despacho 88/2011. Pensão Civil: Processo 29610/2008 – Despacho 87/2011.

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Admissão de Pessoal: Processo 22338/2010 – Despacho 314/2011. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 3093/2004 – Despacho 315/2011. Dispensa/Inexigibilidade de Licitação: Processo 10806/2011 – Despacho 317/2011. Inspeção: Processo 3336/2010 – Despacho 308/2011. Licitação: Processo 36370/2005 – Despacho 316/2011, Processo: 38706/2010 – Despacho 318/2011. Processo 15212/2011 – Despacho 309/2011. Pensão Civil: Processo 3129/2011 – Despacho 310/2011. Pensão Militar: Processo 5080/2005 – Despacho 312/2011. Reforma (Militar): Processo 3285/2011 – Despacho 311/2011. Representação: Processo 36029/2010 – Despacho 319/2011.

**JULGAMENTO****PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 741/03 e 4.646/07, contendo requerimentos formulados pela Sra. Dulce Maria Jabour Tannuri e pelo Sr. José Carlos dos Reis, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões dos recursos manejados em face das Decisões nºs 188/11 e 4.412/10, respectivamente, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, a Senhora Presidente inverteu a pauta da sessão para conceder a palavra à Conselheira ANILCÉIA MACHADO e ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relatores dos mencionados processos.

No uso da palavra, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, Relatora do Processo nº 741/03, verificada o não-comparecimento da defendente, Sra. Dulce Maria Jabour Tannuri, para proceder à sustentação oral das razões do recurso manejado em face da Decisão nº 188/2011, requereu o retorno dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 2.981/2011. - O Tribunal, por unanimidade, deferiu a solicitação. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, Relator do Processo nº 4.646/07.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à Representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. FLÁVIO IEMINE DE REZENDE, representante legal do Sr. José Carlos dos Reis, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluída a manifestação da defesa, a Senhora Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 2.984/2011. - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

PROCESSO Nº 4.759/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.027/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidade pelo uso indevido, à margem do SIAFEM, dos recursos do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pelo Centro de Assistência e pela Diretoria de Saúde daquela Corporação. - DECISÃO Nº 2.987/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 799-850; II - nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 1/94, julgar irregulares as contas do Cel QOBM José Rajão Filho e do Maj QOBM Antônio Joaquim de Souza pelo uso indevido, à margem do SIAFEM, dos recursos do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, conforme demonstrado no Processo nº 050.001.027/98; III - nos termos do art. 28 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital o Cel QOBM José Rajão Filho, o Maj QOBM Antônio Joaquim de Souza e o Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, no que se refere à penalidade aplicada pela Decisão nº 6492/2006; IV - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados

pelo Relator; V - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo; c) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.209/99 (apenso o Processo TCDF nº 5.058/96; apenso o Processo GDF nº 61.012.092/98) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de JOÃO EVANGELISTA CERQUEIRA DA COSTA e pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 2.988/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 1521/07; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) elaborar abono provisório relativo à revisão que integralizou os proventos do ex-servidor (ato de fl. 90 apenso/aposentadoria); 2) esclarecer, junto ao Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica), se Sr. JOÃO EVANGELISTA CERQUEIRA DA COSTA mantinha vínculo funcional com aquele órgão, bem como se a Srª Maria da Conceição de Souza da Costa (viúva do ex-servidor) recebe pensão em decorrência do falecimento dele. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 355/03 - Auditoria operacional realizada na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, em cumprimento à determinação do Tribunal constante do item VIII da Decisão nº 3701/2002, proferida no Processo nº 2.618/99. - DECISÃO Nº 2.980/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0028/2010 (fls. 665/683); II - dar provimento ao pedido de reexame ora examinado apenas para dispensar as recorrentes, Sras. Ana Maria Duarte Frade, Jeanette Araújo Bastos e Luciana de Maya Ricardo, de ressarcir as quantias indevidamente percebidas a título de TIDEM, desonerando a SE de rever os respectivos pagamentos; III - determinar à SE/DF que faça cessar, imediatamente, o pagamento da TIDEM às servidoras mencionadas no item anterior; IV - dar ciência desta decisão à representante legal das recorrentes e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; V - autorizar o encaminhamento do feito ao Gabinete do seu Relator original, Conselheiro-Substituto Paiva Martins, com vistas à análise das demais sugestões apresentadas pelo corpo técnico. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.503/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.688/08) - Aposentadoria de MARLENE MARIA CIRINO CABRAL-SES. - DECISÃO Nº 2.989/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 7084/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 40 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.150/09 - Análise formal do Contrato DIRAD/DESEG-2009/059, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa UNISYS Brasil Ltda., por inexigibilidade de licitação (art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93). - DECISÃO Nº 2.990/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 399 a 433, encaminhada pela Banco de Brasília S.A., em cumprimento às diligências estabelecidas no item II da Decisão nº 1255/2010; II) considerar cumpridas as diligências antes citadas; III) autorizar: a) o retorno dos autos à 1ª Inspeção; para as providências de estilo; b) o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 41.127/09 - Representação da WebAula - Produtos e Serviços para Educação S.A., fls. 01/44, apresentada em 27.11.09, contra as disposições do Pregão Eletrônico nº 1223/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais para implantação de Projeto de Escola Virtual, com recursos do FUNGER - Fundo de Geração de Emprego e Renda. - DECISÃO Nº 2.983/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 281/2011/SEPLAN, 202/2011 - GAB/SETRAB e 260/2011 - GAB/SETRAB e respectivos anexos, bem como do Aviso de Revogação do PE 1223/2009, publicado no DODF nº 71, de 13/4/2011; b) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 13.967/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.571/09) - Pensão civil instituída por MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO TORRES-SES. - DECISÃO Nº 2.991/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do Processo/apenso nº 271.000.571/2009 à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, em 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) prestar os devidos esclarecimentos quanto à classificação funcional da ex-servidora MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO TORRES, Matrícula nº 133.170-1, levando-se em conta que: a) foi considerada (ato concessório da pensão, publicado no DODF de 14.08.09) no Cargo de Auxiliar de Saúde - AOSD - Lavanderia Hospitalar, 1ª Classe, Padrão VII; b) de acordo com a Lei nº 3.320/04 (artigo 2º, anexo III) e com a atual Tabela de Vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde, disponível no sítio da Secretaria de Estado de Administração Pública, os cargos de Auxiliar de Saúde estão estruturados em Classe Única (Padrões de I a XX); 2) retificar, na Ordem de Serviço nº 168, de 04.08.09 (DODF de 14.08.09, fl. 53 - apenso), alterada pela Ordem de Serviço nº 23, de 28.01.2010 (DODF de 02.02.2010, fl. 61 - apenso), o ato de interesse de JÉSSIKA

CARVALHO TORRES, a fim de: a) corrigir, observando os reflexos advindos do item anterior, a classificação funcional da instituidora; b) excluir os arts. 29, inciso II, e 30 da LC nº 769/08, uma vez que esse diploma legal foi publicado em data posterior à do óbito da ex-servidora; 3) em decorrência do item 1, acima, tornar sem efeito os documentos de fls. 12 e 42 - apenso (informações cadastrais da ex-servidora), 13 - apenso (ficha cadastral), fl. 51 - apenso (demonstrativo de tempo de serviço) e 62 - apenso (título de pensão), elaborando outros para substituí-los.

PROCESSO Nº 26.023/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.737/10) - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Distrital de Sanidade Animal, referente ao exercício de 2009, vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF - SEAPA, objeto do Processo nº 040.001.737/10 em apenso. - DECISÃO Nº 2.992/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.279/2010 - GAB/CGDF (fls. 33); b) da tomada de contas anual do Fundo Distrital de Sanidade Animal, referente ao exercício de 2009; c) da Informação nº 13/11; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos, em virtude da inexistência de atos de gestão dos responsáveis pelo Fundo Distrital de Sanidade Animal do DF - FDS, em função da ausência de despesas no exercício de 2009.

PROCESSO Nº 37.114/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.389/10) - Aposentadoria de DORALICE ALMEIDA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 2.993/11. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 37.572/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.124/09) - Aposentadoria de VICTOR HUGO MERIDA ASPETY-SES. - DECISÃO Nº 2.994/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, pronunciando-se a respeito, obtenha junto ao Ministério da Defesa (Hospital das Forças Armadas - HFA), haja vista a acumulação de cargos em que possa ter incorrido o servidor no período de 08.03.79 (data de ingresso no HFA) a 08.04.2010 (data de aposentadoria na SES/DF), estas informações, necessárias para a análise desta aposentadoria: qual(is) o(s) cargo(s) ocupado(s) pelo interessado no HFA nesse período?; Qual a carga horária semanal a que esteve submetido no período? Qual a situação atual (aposentado ou ativo)? Houve averbação de algum tempo de serviço junto àquele Órgão? Em caso positivo, qual(is)?

PROCESSO Nº 7.531/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.305/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 2.995/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 61 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que informe ao Ministério da Saúde, para a adoção das medidas que julgar pertinentes, o seguinte: a servidora MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA RAMOS, à época em que foi incluída no Programa de Desligamento Voluntário (Portaria nº 767/99, publicada no DOU de 21.09.1999), acumulava irregularmente (fora, portanto, das exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal) o Cargo de Agente de Portaria, naquele Ministério, com o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde (Auxiliar de Enfermagem), na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.543/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.558/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.969/07) - Pensão militar instituída por NATANAEL DE CARVALHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.996/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de fl. 1, interposto pela Srª Josefa Souza Menezes de Carvalho contra o item VII da Decisão nº 6598/2010; II - dar conhecimento desta decisão à interessada e ao CBMDF; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o exame do mérito da pensão militar.

PROCESSO Nº 12.035/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.924/10) - Aposentadoria de IRENILDE RAMOS RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 2.997/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13.813/11 - Auditoria a ser realizada na Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, para avaliar, sob a perspectiva da economicidade e eficiência, o desempenho da empresa na execução dos encargos a ela atribuídos, nos termos da Lei nº 4.020/2007. - DECISÃO Nº 2.998/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do levantamento preliminar de auditoria, bem assim do PT I - Matriz de Planejamento às fls. 150/152; b) dos documentos às fls. 4/149; II - autorizar: a) a realização da auditoria proposta, com o prazo de 90 dias para sua execução; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18.157/11 - Edital de Pregão Presencial Internacional nº 027/2011 (fls. 92 a 137 do Anexo IV), do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, visando à aquisição de scanner de corpo. - DECISÃO Nº 2.973/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 27/2011 e seus respectivos anexos, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, bem como dos demais documentos juntados aos autos (Anexos I a IV e fls. 3 a 82); II - com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21.6.93, determinar à SEPLAN, em relação ao edital do Edital de Pregão Presencial nº 27/2011: a) promova a adequação dos seguintes itens: a.1) 2.1 do edital, por permitir a participação de empresa estrangeira sem representante legal no país, em desacordo com o prescrito no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, devendo ser retirada a parte final do texto que estabelece essa possibilidade; a.2) 13.1.2.2. do edital (fls. 111 do Anexo IV) e 7.1.2.2 do Anexo II ao edital (fls. 121 do Anexo IV), itens 13.2 (fls. 111 do Anexo IV) e 7.1.2.4 do Anexo II do edital (fls. 121 do Anexo IV), por conterem o uso da taxa de câmbio, ora para compra, ora para venda, para conversão dos valores em reais, além de conter texto repetido; b) informe aos licitantes as modificações dos itens anteriores, enviando cópia das comunicações a esta Corte; III - recomendar à SEPLAN que, nos próximos editais, siga o prescrito no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 23.460/02, fazendo constar nos avisos de licitação o local da realização da sessão do pregão; IV - autorizar: a) a remessa à SEPLAN de cópia da Informação nº 80/2011; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para verificação do cumprimento do item II desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.069/90 (anexos os Processos TCDF nºs 4.411/91, 7.877/91; anexo o Processo GDF nº 30.007.041/90) - Aposentadoria de EVA MARIA DE LOURDES MADELA CICUTTI-SE. - DECISÃO Nº 2.999/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar não atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.434/2009; II) determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 58 para excluir da fundamentação legal a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952; b) elaborar: b.1) Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 62, para excluir 351 dias do tempo contado para ATS, referente ao período 05/07/90 a 20/06/91, em que a ex-servidora permaneceu aposentada, e, conseqüentemente, reduzir o ATS para 28%; b.2) abono provisório, em substituição ao de fl. 67, para calcular o ATS com base em 28%, e excluir a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.919/93 (apenso o Processo TCDF nº 4.113/93; apenso o Processo GDF nº 30.017.902/92) - Pensão civil instituída por EVA MARIA DE LOURDES MADELA CICUTTI-SE. - DECISÃO Nº 3.000/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar a apreciação da concessão, por se encontrar o ato de aposentadoria em fase de diligência (Processo nº 4.069/90). O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.582/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.247/95) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. - DECISÃO Nº 2.979/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 757/04 (apenso o Processo TCDF nº 40.040/07) - Representação nº 01/2004-IMF, do Ministério Público junto a esta Corte, comunicando o recebimento do Procedimento nº 08190.014788/03-33, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PRO-EDUC, o qual versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Centro de Ensino Médio nº 02 do Gama - CEM. - DECISÃO Nº 3.001/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela 2ª ICE às fls. 243/244; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a determinação contida nos itens II e III da Decisão nº 1132/2010, reiterada pela Decisão nº 1.407/2011, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; III - alertar a titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, em face do reiterado descumprimento das deliberações do Tribunal; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.396/04 - Inspeção realizada nas Administrações Regionais de Brazlândia, do Paranoá e do Riacho Fundo I, bem como na Companhia Imobiliária de Brasília e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, em atendimento ao item XII da Decisão nº 1.685/2004, objetivando apurar irregularidades relativas ao PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 3.002/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - excepcionalmente, conhecer do Requerimento de fls. 817/832, como se Pedido de Reexame fosse, interposto pelo Senhor AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO em face dos termos da Decisão nº 4.398/2008 e do Acórdão nº 189/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso I, alínea "a", e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental

nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução-TCDF nº183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 4.823/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.264/78; apenso o Processo GDF nº 53.000.834/04) - Pensão militar instituída por NELSON DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.003/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) - tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 63 do Processo CBMDF nº 53.000.834/2004; II) - determinar a baixa dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 26 do Processo CBMDF nº 53.000.834/2004, com a finalidade de: a.1) quanto à fundamentação legal da concessão: a.1.1) excluir a menção aos artigos 7º, incisos I e II, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/1998; a.1.2) incluir o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002, e os artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53, também da Lei nº 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; a.2) excluir as expressões: cabendo a viúva 80% (oitenta por cento) do benefício, em virtude das quotas-partes destinadas às filhas do matrimônio, MARIA VITALINO LINDO DA CRUZ, LÚCIA REGINA LINDO DA COSTA ROSSINI e REGINA MARIA LINDO DA COSTA, estarem adicionadas à da viúva, 10% (dez por cento) à filha extra-leito SÔNIA REGINA ROSEMBERG e 10% (dez por cento) à MARIA RAIMUNDA, também filha extra-leito, esta última quota-parte permanecerá em reserva aguardando o pronunciamento da beneficiária; b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos títulos de fls. 52/53 do Processo CMBDF nº 53.000.834/2004, destinando 50% (cinquenta por cento) do benefício pensional para cada beneficiária habilitada (THERESINHA LINDO DA COSTA e SONIA REGINA ROSEMBERG); c) alterar, no sistema SIAPE, a participação atual da viúva, Sra. THERESINHA LINDO DA COSTA, para 100% (cem por cento) do benefício pensional; d) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI - Art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; III) - alertar o jurisdicionado para o teor das Decisões nºs 662/2010, 6.598/2010 e 1.577/2011, tendo em conta a existência, na data de falecimento do instituidor, de pensionistas na condição de viúva, de filhas maiores do mesmo leito e de outro leito.

PROCESSO Nº 12.218/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.267/04, 53.000.400/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em obediência ao determinado na alínea “1.2” do item II da Decisão nº 1.321/2005, para apurar responsabilidades pelo pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte a oficiais para participarem de curso, que não ocorreu, na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. - DECISÃO Nº 2.982/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 429/432 e anexo, interposto pelo Senhor ROGÉRIO SANTOS SOARES, conferindo efeito suspensivo aos itens IV, V, VI e VII da Decisão nº 1408/2011, no tocante ao recorrente, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso I, alínea “a” e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, por seu representante legal, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 17.368/05 (apenso o Processo GDF nº 280.000.030/02) - Aposentadoria de LÉO NIVALDO TOSSIN-SES. - DECISÃO Nº 3.004/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão 2.653/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada: a) juntar ao Processo GDF nº 280.000.030/2002 documento do Ministério da Saúde que comprove a desaverbação do tempo de serviço correspondente ao período de 09.04.1956 a 23.07.1958, no qual o servidor Léo Nivaldo Tossin prestou serviços à empresa ANGELO FERRONATTO (conforme consta na Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, em junho de 1994), pois embora do Ofício nº 527 CGH/SAA/MS (da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde), de 10.05.2006, se possa inferir que, na aposentadoria concedida ao interessado pelo ex-INAMPS, exista tempo de serviço excedente, não há, no referido Processo GDF nº 280.000.030/2002, informação oficial de que tal período tenha sido desaverbado; b) se cumprido o subitem anterior, retificar o ato de revisão, fl. 114 do Processo GDF nº 280.000.030/2002, publicado no DODF de 18.11.2009, para considerá-la fundamentada nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “a” e §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 186, inciso III, alínea “a”, e 189 da Lei nº 8.112/1990; III - alertar a SES/DF para dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de inativo idoso, por força do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004.

PROCESSO Nº 22.077/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.196/05, 40.003.027/06, 40.003.461/06, 304.000.121/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e

Agente de Material da Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.005/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da peça de fl. 174 como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor PEDRO MAURO BRAGA em face dos termos da Decisão nº 650/2011 e do Acórdão nº 23/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do disposto nos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c art. 188, inciso I, alínea “a”, e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução-TCDF nº183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

PROCESSO Nº 28.393/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.347/06, 40.002.052/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.006/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela 3ª ICE às fls. 382/383; II - reiterar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a determinação contida no item IV da Decisão nº 1.603/2011, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; III - alertar a titular daquela Pasta para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV, da Lei Complementar nº 1/94, em face do descumprimento de deliberação do Tribunal; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para devidos fins.

PROCESSO Nº 37.066/07 - Representação nº 27/2007 - CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da Representação encaminhada pela ex-Deputada Distrital Érica Kokay acerca do precário funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.007/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela 2ª ICE às fls. 427/428; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos dos itens III a VII da Decisão nº 4.712/2010, reiterada pela Decisão nº 1.683/2011; III - determinar a audiência do titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que tiver em face do reiterado descumprimento das deliberações deste Tribunal, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa, conforme disposto no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para devidos fins.

PROCESSO Nº 34.576/08 - Auditoria de Regularidade, levada a efeito na Secretaria de Estado de Saúde no 4º trimestre de 2008, objetivando a verificação da regularidade do pagamento do abono de permanência e da gratificação de titulação, bem como a análise da correção do cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios pensionais. - DECISÃO Nº 3.008/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - excepcionalmente, conhecer do Recurso interposto pela Sra. WILMA ALVES CAVALCANTE, como se Pedido de Reexame fosse, em face do disposto na alínea i.13 do item 3 das sugestões contidas no Relatório de Auditoria de fls. 153/203, encaminhado à jurisdicionada nos termos da Decisão nº 7.148/2009, conferindo-lhe efeito suspensivo, no tocante ao recorrente, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.759/09 - Exame de despesas realizadas sem cobertura contratual pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.009/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Márcio Edvandro Rocha Machado; II - restabelecer os efeitos da Decisão nº 2.097/2010 e do Acórdão nº 090/2010; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.325/09 - Contratação temporária de 400 (quatrocentos) Médicos para a rede pública de saúde do DF, regido pelo Edital nº 39/2009, publicado no DODF de 24/08/09. - DECISÃO Nº 3.010/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 270 a 280; II - considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.041/2010; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) indique o nome do(s) servidor(es) responsável(is) pelo descumprimento: a.1) do art. 5º da Lei nº 4.266/08 (que requer a “prévia autorização do Secretário de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante”), relativamente ao processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 39/2009 (DODF de 24.08.09), para que, querendo, apresente(m), no mesmo prazo, suas razões de justificativa; a.2) do subitem “I-b” e do item II da Decisão nº 1041/2010, para que, querendo, apresente(m), no mesmo prazo, suas razões de justificativa; b) encaminhe a esta Corte de Contas: b.1) em reiteração ao subitem “I-b” da Decisão nº 1.041/2010, cópia do “estudo de carência das

necessidades, realizado pelas Coordenações da Diretoria de Atenção Especializada - DIASE, da Subsecretaria de Atenção à Saúde - SAS, e a análise levada a efeito pela Subsecretaria de Fator Humano - SUFAH”, que teriam embasado a definição do quantitativo de 400 (quatrocentos) médicos, previstos no Edital nº 39/2009; b.2) em reiteração ao item II da Decisão nº 1.041/2010, a comprovação das rescisões contratuais dos médicos admitidos em razão do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 39/2009, cujo resultado final foi publicado DODF de 08.10.2009 por meio do Edital nº 50/2009; c) esclareça o motivo pelo qual o Edital nº 03/2010, publicado no DODF de 17.02.2010, que regulou concurso público para a seleção de médicos, deixou de oferecer vagas para a especialidade UTI - Adulto, quando havia a necessidade de substituir os médicos contratados temporariamente e de suprir a carência, identificada em levantamento feito pela SES, de 52 cargos vagos na especialidade; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2.151/10 (apenso o Processo GDF nº 60.020.216/08) - Aposentadoria de DOMÍCIO ARAÚJO PINTO-SES. - DECISÃO Nº 3.011/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 78 - apenso nº 060.020216/2008-GDF, para excluir a indicação do art. 18, § 1º, “in fine”, da LC nº 769/2008, que faz remissão ao art. 46 da mesma Lei, conflitante com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2.429/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2010-CECOM/SUPRI/SEPLAG, divulgado pela então Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de aparelho e equipamento médico-hospitalar (ventilador pulmonar). - DECISÃO Nº 2.977/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela 2ª ICE às fls. 1184/1185; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os termos do item V da Decisão nº 286/2011, renovada pela Decisão nº 2.148/2011, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias; III - determinar a audiência do titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que tiver em face do reiterado descumprimento das deliberações deste Tribunal, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 11.239/10 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do Edital da Concorrência nº 006/2010 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 3.012/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 509/514; II - considerar parcialmente atendida a diligência ordenada nos termos do item III da Decisão nº 3991/2010; III - determinar a audiência dos servidores indicados no parágrafo 9 da Informação nº 68/2011 - 3ª ICE/SAC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa uma vez que foram apontados, neste processo, responsáveis pela expedição do Edital de Concorrência nº 06/2010 - ASCAL/PRES com exigência de comprovação de quantitativos mínimos em atestado técnico-operacional (item 5.1.4, b2 do Edital), o que é vedado pelo artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e pela Decisão Normativa nº 2/2003, alíneas “a”, “a.3”, deste Tribunal de Contas e limitação de aceitação de atestados técnicos de obras executadas “em área urbana”, em afronta ao § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, exigências que restringem o caráter competitivo da licitação e mostram-se contra o interesse público, em afronta ao disposto no artigo 3º do Estatuto das Licitações, alertando-os de que tais ocorrências, se não elididas, podem dar ensejo à aplicação de multa com base nas disposições do artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 11.905/10 - Edital de Concorrência Pública nº 002/2010, expedido pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, tendo por objeto a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) e jurídicas (empresas) que receberão delegação, através de contrato de permissão, de 500 (quinhentas) permissões para operação no serviço de transporte individual de passageiros e bens (táxi), no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.974/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 193/2011-GAB/ST e dos seus anexos, considerando prejudicada a diligência ordenada nos termos do item III da Decisão nº 5.757/2010, em face da revogação da licitação regulada pelo Edital de Concorrência Pública nº 002/2010; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 16.940/10 - Representação nº 09/2010-CF, da Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, noticiando possíveis irregularidades na contratação objeto dos Contratos de Gestão nºs 01/2010-SES/DF e 02/2010-SES/DF, celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, e a Cruz Vermelha Brasileira, filial do Município de Petrópolis. - DECISÃO Nº 2.972/11. - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31.108/10 - Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, tendo por objeto a possibilidade jurídica da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente e, em caso afirmativo, por quais índices e periodicidade. - DECISÃO Nº 3.013/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I) informar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos integrantes do complexo administrativo distrital que esta Corte de Contas tem por regulares os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a servidores distritais: a) juros de mora: a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; a.2) 0,5% (meio por cento) ao mês de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 - art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97); b) correção monetária - incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 - TCDF e na Lei Complementar nº 435/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; II - firmar o entendimento de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 7.981/11 - Ofício nº 1680/2010-OSPEN/DEPEN, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Ministério da Justiça, apresentando a esta Casa denúncia recebida acerca de possíveis irregularidades referentes ao fornecimento de alimentação preparada aos presos no Núcleo de Custódia de Polícias Militares do Distrito Federal (3ª CPMind), que seria de péssima qualidade e sem a mínima condição de higiene - DECISÃO Nº 2.986/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação encaminhada ao Tribunal, pelo Departamento Penitenciário Nacional, fl. 03, acerca de irregularidades no contrato de fornecimento de alimentação ao Núcleo de Custódia de Policiais Militares; b) da documentação de fls. 16 a 106 encaminhada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/DF, em atendimento a solicitação da Inspeção; II - tendo em conta os resultados da fiscalização realizada pela 1ª ICE, considerar improcedente a referida representação; III - recomendar à SSP/DF que, por ocasião das futuras contratações a serem realizadas para fornecimento de alimentação aos detentos do sistema prisional, conste no projeto básico e no instrumento contratual que vier a ser formalizado, a condição da prestação do serviço aos reclusos do Núcleo de Custódia da PMDF (3ª CPMIND), visto que, no contrato atual, esta Unidade é considerada como parte do Centro de Detenção Provisória - CDP, o que não corresponde à realidade; IV - dar ciência desta deliberação à entidade representante; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 10.695/11 - Edital do Pregão nº 14/2011, lançado pelo Banco do Brasil S.A., tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de estações de negócios nos modelos desktop e thin client. - DECISÃO Nº 2.975/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2011/0263 e da documentação que o acompanha, considerando atendidas as diligências expressas na Decisão nº 1660/2011, exceto à referente à alínea “g” do item II; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. que, na minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII do Edital), com vistas a evitar interpretação equivocadas, altere a expressão que designa o sujeito da Ata, de “Promitente Contratada” para “Fornecedor Registrado”; III - autorizar a continuidade do certame e o retorno dos autos à Inspeção de origem, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.283/86 (anexo o Processo GDF nº 31.242/70) - Revisão dos Proventos da reforma de DUARTE LEOPOLDO GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.014/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento do feito, tendo em conta o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 20.195/88; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação Ordinária nº 20.195/88; III - estando o ato de retificação de fl. 64 em conformidade com a decisão judicial em questão, já transitada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais; IV - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 66 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V - autorizar o arquivamento do feito. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 22/89 (anexo o Processo GDF nº 53.001.214/88) - Revisão e reversão da pensão militar instituída por DUARTE LEOPOLDO GOMES-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.015/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento do feito, tendo em conta o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 20.195/88; II - ter por cumprida a Decisão nº 5.307/09; III - considerar legais, para fins de registro, os atos de revisão e de reversão que concederam a pensão, respectivamente, a Augusta Josephina Dias e a Isabel Cristina Leopoldo dos Santos, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.481/95 (apenso o Processo GDF nº 61.027.145/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ATAÍDES DA SILVA ARANTES-SES. - DECISÃO Nº 3.016/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono

provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.927/98 (apenso o Processo GDF nº 82.010.044/98) - Aposentadoria de SILVIA DE SANTANA SOUSA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 3.017/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.764/03; II - tomar conhecimento dos termos do Acórdão nº 482068/TJDFT, DJ de 24/02/11 (fls. 15/23), e autorizar o sobrestamento do exame de mérito da concessão em exame, até a decisão final, com trânsito em julgado, da Ação de Conhecimento nº 2006.01.1.016187-2; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, com recomendação de acompanhamento do deslinde da ação referida no item II até a decisão final, com trânsito em julgado, adotando-se as medidas cabíveis, observando que, conforme decidido no Acórdão nº 482068/TJDFT, excluindo-se o tempo prestado à prefeitura municipal de Barreiras/BA, que não foi validado, a servidora não faz jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais, de acordo com o ato de fls. 44/46 - apenso, mas à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pelo direito adquirido (25/30 avos), utilizando-se da contagem ponderada de que trata a Lei nº 1.864/98, após o que os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, para apreciação. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 30.606/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 3.018/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1145/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 270), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 669/2011-SUTCE (fls. 271/273), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 15.06.11, para a conclusão das TCEs relativas aos Processos nºs 053.000.408/96, 053.000.420/96, 053.000.469/96, 053.000.785/96, 053.000.833/96, 053.000.902/96, 053.000.903/96, 053.001.000/96, 053.001.040/96, 053.001.090/96, 053.001.173/96 e 053.001.426/96; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6.571/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.158/2002. - DECISÃO Nº 3.019/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1159/2011-GAB/STC (fls. 150/151), do Secretário de Estado de Transparência e Controle; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 21.06.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 220.000.158/02; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11.827/08 - Representação apresentada pelos deputados distritais Paulo Tadeu Vale da Silva e Érika Kokay, para análise da possibilidade de abertura de procedimento investigatório, com vistas à verificação dos programas e projetos implementados pelo Distrito Federal, na área de educação, contemplando o Programa de Aceleração da Aprendizagem para Correção da Defasagem Idade/Série; o Programa de Educação Integral; o Programa de Inclusão de Alunos Portadores de Deficiências e a Estratégia de Matrícula. - DECISÃO Nº 3.020/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da informação nº 22/11; do Ofício nº 1485/10-GAB-SE e dos documentos que o subsidiam; II - considerar atendidas as recomendações propostas no Relatório de Auditoria nº 2.0005.09; III - autorizar: a) a ciência, aos autores da representação, do teor desta decisão; b) o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.965/08 - Contratação emergencial do Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IDP, efetuada pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, para a prestação de serviços técnicos, administrativos e operacionais de atendimento a adolescentes, em cumprimento de medidas sócio-educativas no Centro de Internação de Adolescentes da Granja das Oliveiras. - DECISÃO Nº 2.985/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 603/614, a fim de considerar procedentes as justificativas apresentadas quanto ao item II - "a" da Decisão nº 6.232/08, ficando o recorrente, consequentemente, isento da multa aplicada mediante o Acórdão nº 063/10; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para verificação do item III da Decisão nº 1.251/10. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22.918/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.885/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.089/07) - Pensão militar instituída por LEVY DA SILVA NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.021/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar levantar o sobrestamento determinado pelo DESPACHO SINGULAR nº 44/2010 - MV; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 40/42-ap./pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências: a) excluir, do sistema de pagamento (SIAPE), a rubrica relativa ao descontos efetuados nos

estipêndios das beneficiárias da pensão a título de pensão alimentícia a favor de MIRIAM COELHO NUNES, ex-esposa pensionada, cujos valores, por consequência, reverter-se-ão a favor da viúva e das filhas do instituidor, pensionistas anteriormente habilitadas; b) envidar esforços no sentido de contatar a ex-esposa pensionada, MIRIAM COELHO NUNES, para que apresente os documentos necessários à formalização de sua concessão, quais sejam: requerimento de habilitação, declaração de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos e cópias autenticadas do seu documento de identificação e CPF; providenciando, se for o caso: b.1) a edição de ato de revisão com a finalidade de incluir, na condição de pensionista militar, a contar da data de protocolo de seu requerimento, a ex-esposa pensionada, MIRIAM COELHO NUNES, no mesmo percentual determinado pelo poder judiciário (15%), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei nº 10.486/02, destinando a diferença do benefício pensional, em partes iguais, à viúva e às filhas maiores de outro leito do ex-militar; b.2) elaborar novo título de pensão, contemplando a nova distribuição do benefício pensional; b.3) a implantação, no SIAPE, do correspondente pagamento à ex-esposa pensionada, em demonstrativo próprio; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.222/08 - Edital de Licitação referente à Concorrência nº 003/2008 - Metrô, relativa à aquisição de 12 (doze) trens de 4 (quatro) carros metroviários, em aço inoxidável austenítico, e serviços técnicos especializados para modernização da frota atual no sentido de aumentar a capacidade de transporte operacional do metrô do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.022/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a determinação do item II da Decisão nº 1.734/11; II - alertar a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14.650/09 (apenso o Processo GDF nº 80.000.810/08) - Aposentadoria de JOSÉ SILVIO MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 3.023/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.947/10 (fl.24); II - determinar o envio dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja procedida a revisão da incorporação da parcela TIDEM aos proventos do servidor, consoante o art. 21, inciso VII e § 6º, III, da Lei nº 4.075/07, conforme Decisão nº 6.412/10, item III-e, (Processo nº 8.952/09 - Auditoria de Regularidade), condicionada à prévia comunicação da possível redução dos valores pagos para o mesmo se manifestar, caso queira, observando não poder ser considerado, para incorporação da vantagem, o período em que o servidor acumulou o cargo de Analista de Administração Pública da SES, cuja admissão ocorreu em 01.08.85; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a carga horária exercida pelo servidor José Silvio Magalhães, Matrícula nº 0143612-0, desde julho/94, com a indicação do(s) turno(s) trabalhado(s), encaminhando ao Tribunal, se for o caso, documentação comprobatória da compatibilidade de horários no acúmulo dos cargos de Professor (no qual se aposentou em 22.07.08 junto à SEDF), com o de Analista de Administração Pública (em atividade junto à SES). O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.333/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.448/09) - Aposentadoria de ROBERTO BASSIT LAMEIRO DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3.024/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos.

PROCESSO Nº 2.410/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.361/09) - Autos constituídos em cumprimento ao item III da Decisão nº 8.148/2009, cujo objeto consiste na verificação das condições físicas de unidades do Hospital de Base do Distrito Federal - HBDF, do Hospital Regional do Gama - HGU e do Hospital Regional da Asa Sul - HRAS. - DECISÃO Nº 3.025/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 35/11, do Ofício nº 452/2011-GAB/SES e respectivos anexos; II - considerar cumprido o Item III da Decisão nº 4.676/10, reiterado no Item I da Decisão nº 233/11, quanto aos Achados 2 e 3; III - determinar: a) ao Secretário de Saúde o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações sobre a reforma da Central de Material Esterilizado do Hospital de Base do DF, acompanhadas das providências adotadas quanto aos elevadores e equipamento de esterilização inoperantes, às autoclaves antigas e com vazamentos, à instalação dos novos equipamentos, bem como quanto ao estabelecimento de contratos de manutenção para esses bens; b) o envio ao Secretário de Saúde de cópia desta decisão, do relatório/voto da Relatora e do Parecer que a embasarem, assim como do Relatório da Inspeção nº 2.0019.10; c) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 3.646/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.106/94) - Reforma de SALVADOR SOARES DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.026/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) autorizar a tramitação conjunta dos Processos nºs 3.646/10 e 37.408/10; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, acostar aos autos o laudo de interdição judicial do Subtenente PM SALVADOR SOARES DIAS, bem como a designação judicial do seu curador, em atendimento ao item II.b da Decisão nº 3.780/10.

PROCESSO Nº 7.617/10 (apenso o Processo GDF nº 273.000.505/08) - Aposentadoria de RAIMUNDA MACÊDO DOS ANJOS-SES. - DECISÃO Nº 3.027/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de

registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.838/10 - Admissões para o cargo de Agente de Polícia, pela Polícia Civil do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-PCDF - DECISÃO Nº 3.028/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 12845/10 - PROPEs e anexo (fls. 45 e 46), encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando atendida a diligência constante da Decisão nº 5431/10, bem como do documento de fl. 47; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.193/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.822/08) - Aposentadoria de ELI MARIA DE SOUZA PINTO-SES. - DECISÃO Nº 3.029/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.760/11 (apenso o Processo GDF nº 270.002.132/09) - Aposentadoria de ANGELA DE FÁTIMA QUEIROGA PONCE LEON-SES. - DECISÃO Nº 3.030/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.202/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.464/07) - Aposentadoria e reversão à atividade de MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3.031/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e a reversão à atividade em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07; II - alertar a jurisdicionada para que junte aos autos em apenso abono provisório, elaborado de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, que espelhe a composição dos proventos da aposentadoria, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.245/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.447/10) - Aposentadoria de MARIA ERLI DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.032/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.233/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.972/10) - Aposentadoria de ANA NERI DOS SANTOS VELOSO-SES. - DECISÃO Nº 3.033/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.322/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.991/10) - Aposentadoria de PEDRO DE SOUSA PORTO FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3.034/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.173/11 - Representação apresentada pela empresa JLA Alimentação Ltda., tendo por objeto a impugnação do Aviso de Chamamento Público nº 2/2011, publicado pela Secretaria de Desenvolvimento e Transferência de Renda - SEDEST, na intenção de contratar, em caráter emergencial, por 180 (cento e oitenta) dias ou até o encerramento do procedimento licitatório em andamento, empresas especializadas na prestação de serviços de exploração de restaurante comunitário, abrangendo serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricionalmente adequada. - DECISÃO Nº 2.976/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação ofertada pela empresa JLA Alimentação Ltda.; II - no mérito, considerar improcedentes as impugnações em face do Aviso de Chamamento nº 02/11, tendo em vista as razões expostas na Informação nº 66/11; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.947/11 - Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 6/11, visando à aquisição de medicamentos padronizados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, segundo especificações e condições estabelecidas no termo de referência. - DECISÃO Nº 2.969/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico para Ata de Registro de Preços nº 6/2011 - SES/DF e respectivos anexos, promovido pela Secretaria de Saúde - SES/DF e dos demais documentos juntados aos autos (fls. 3 a 85); II - relevar o descumprimento do Ofício nº 013/11 - 3ª ICE/Solicitação de Edital (fl. 2); III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 1.952/97 (apenso o Processo GDF nº 92.001.580/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para apurar responsabilidade em virtude de irregularidade na execução do Contrato nº 3.229,

de 15.12.1994, celebrado com a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., objetivando a reforma do Posto de Serviço de Sobradinho/DF. - DECISÃO Nº 3.035/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a. da Informação nº 51/11-3ª ICE/Div. Contas às fls. 723/731; b. do Parecer nº 787/11-CF às fls. 732/733; II) no mérito, negar provimento aos Recursos de Reconsideração acostados às fls. 641/663 e 705/710, interpostos, respectivamente, pelo Sr. José Mário Jacinto e pela empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda.; III) autorizar: a. a cientificação dos responsáveis, na forma estabelecida no item II da Decisão nº 1.740/10; b. o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24.681/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.282/04) - Aposentadoria de FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.036/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e arts. 186, inciso I, "in fine", e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08 adotada no Processo nº 26.930/06.

PROCESSO Nº 24.690/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.837/06) - Pensão civil instituída por FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.037/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou: I) o sobrestamento dos autos, até o deslinde do Processo nº 24.681/07; II) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5.524/08 - Denúncia protocolada junto a esta Corte de Contas pela empresa Indústria de Artefatos de Papel Anhanguera Ltda., em 26.02.08, sobre suposta irregularidade cometida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF na Tomada de Preços nº 65/06, referente à aquisição de material de expediente. - DECISÃO Nº 3.038/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da denúncia formulada pela empresa Indústria de Artefatos de Papel Anhanguera Ltda. (fls. 02/11), considerando-a procedente; b) do Relatório de Inspeção nº 2-0116-10 (fls. 31/38); c) da cota aditiva do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE (fls. 39/46); d) do Parecer nº 731/11 - DA (fls. 50/56); e) dos demais documentos juntados aos autos; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que instaura processo administrativo com a finalidade de rever a penalidade aplicada à Indústria de Artefatos de Papel Anhanguera Ltda., em razão de não ter sido observado o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, devendo, ainda, ser avaliada a conduta dos responsáveis pela condução dos atos verificados nos Processos nºs 080.020.849/05 e 080.010.658/07, em desacordo com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e, possivelmente, com as especificações do edital, quanto à cor do material a ser entregue, fato que ocasionou atraso de, praticamente, 1 (um) ano no pagamento da fatura da fornecedora, informando ao Tribunal, em 30 (trinta) dias, as medidas adotadas; III. informar à empresa Indústria de Artefatos de Papel Anhanguera Ltda. que a questão referente à tributação do ICMS deve ser dirimida junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF ou mesmo perante o Poder Judiciário, caso ainda se sinta prejudicada acerca dessa matéria; IV. autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta Decisão à denunciante e à SE/DF; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.898/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.781/09) - Aposentadoria de HELDER PIERRE SILVA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.039/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que no prazo de 60 (sessenta) dias a jurisdicionada adote as providências seguintes: I - retificar o ato concessório para adequar a fundamentação legal aos termos da Decisão nº 7996/2009; II - elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; III - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos/funções em comissão, ao longo da carreira, em especial o de Chefe da Seção de Apoio Administrativo da 26ª DP, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; IV - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 32/34 apenso, a fim de observar os reflexos da determinação constante no item anterior, bem como considerar: a) 20.06.91 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; b) como averbado o período prestado no cargo de Agente Penitenciário; V - juntar aos autos a certidão referente ao interregno prestado pelo servidor à jurisdicionada como Agente Penitenciário; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 30.713/10 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOÃO EVANGELISTA CERQUEIRA DA COSTA e pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 2.978/11. - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.266/11 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto a esta Corte acerca da constitucionalidade da Lei nº 4.508/10, que "altera a denominação do cargo de Técnico Penitenciário da carreira de Atividades Penitenciárias e dá outras providências".

- DECISÃO Nº 3.040/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação; II - sobrestar a análise da representação, até o desfecho da ADI 4594/DF, na qual se examina a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei nº 4.508/10; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 4.540/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.916/10) - Aposentadoria de REGINALDO BORGES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.041/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32-apenso, a fim de computar o tempo prestado pelo servidor na condição de Agente Penitenciário como tempo averbado; b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.155/11 - Pedido da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, pleiteando a emissão de certidão, nos termos do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operação de crédito. - DECISÃO Nº 2.971/11. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 357/2011-GAB/SEF, de 21.06.11 (fls. 95/97); b) da Informação nº 18/2011 - SEGEF/5ª ICE (fls. 107/111); c) dos demais documentos carreados aos autos; II. autorizar a Presidência deste Tribunal a emitir certidão nos termos da minuta anexa (fls. 112/115), com validade até 30.09.11, data em que deverá ocorrer a publicação do RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2011; III. retornar os autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 13.824/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.282/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES GOMES-SES. - DECISÃO Nº 3.042/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 6.351/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.668/09 (apenso o Processo GDF nº 40.002.015/09) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 3.043/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 69/71; II. conceder à Srª. Eliana Maria Passos Pedrosa e aos Srs. Edgard Lourencini e Ruither Jacques Sanfilippo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresentem suas justificativas em face da determinação constante da Decisão nº 2.091/2011; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 33.698/09 (apenso o Processo GDF nº 260.034.194/04) - Aposentadoria de CECÍLIA JUNO MALAGUTTI-SEDUH. - DECISÃO Nº 3.044/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.278/11; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.025/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.613/08) - Aposentadoria de SELMA MARIA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.045/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar à jurisdicionada que elabore novo Abono Provisório com os valores corretos em 16.7.2009; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.428/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.333/10) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 3.046/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.218/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.399/10) - Aposentadoria de ALBA MARIA ALVES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.047/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem

PROCESSO Nº 4.141/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.515/10) - Aposentadoria de IZA ABADIA DE OLIVEIRA RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 3.048/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.691/11 (apenso o Processo GDF nº 380.002.788/09) - Aposentadoria de JOSÉ BRANDÃO DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.049/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.647/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.896/08) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES GONÇALVES GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 3.050/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação que providencie a autenticação da cópia da certidão de fls. 41/42 do processo apenso, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.237/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.182/08) - Aposentadoria de IVA CORREIA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 3.051/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.705/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.090/10) - Aposentadoria de OLGA EDILÉIA GUEDES-SES. - DECISÃO Nº 3.052/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.766/11 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício de 2010, objeto de exame do Processo nº 112.000.713/2011. - DECISÃO Nº 3.053/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o Processo nº 112.000.713/2011, referente a prestação de contas anual da companhia, exercício de 2010, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, observando-se todos os elementos previstos nos arts. 147 e 148 do Regimento Interno do TCDF; II. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade anotada no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 18.432/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 161/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, para aquisição de material de expediente (papel) com vistas a inclusão no Sistema de Registro de Preços. - DECISÃO Nº 2.970/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2011 - CELIC/SUPRI/SEPLAN e seus respectivos anexos; II. alertar a Central de Compras e Licitações quanto à necessidade de aprovação do Termo de Referência, relativo ao Pregão Eletrônico nº 161/2011, antes de iniciar o recebimento das propostas, conforme determina o inciso II do art. 9º do Decreto 5.450/05; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que proferiu as seguintes palavras: “Parabenizo a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA por estar cursando Doutorado em Direito Sanitário pela Universidade Pública de Navarra, Espanha. No último dia 16/6/11, a nobre Procuradora, de férias regulamentares, viajou à Espanha e fez a defesa do seu trabalho, logrando ser aprovada com a menção Sobresaliente. A partir de agora, a Procuradora está apta a escrever a tese doutoral. Ressalto que normalmente precedem a aprovação referida momentos de muita tensão, desgaste, esforço desmedido, de tempo e recursos, lembrando que o desafio em terra estrangeira é ainda maior. Concluo, assim, que se trata de uma importante conquista não só para a Procuradora, como para o MPC/DF e para o TCDF.” Na oportunidade, associaram-se às palavras do insigne Conselheiro a Senhora Presidente e os demais membros do Plenário, enfatizando a relevância de mais essa etapa vencida e que não consideram qualquer surpresa nos resultados alcançados, por reconhecerem a dedicação da Procuradora, notadamente aos estudos do Direito Sanitário.

Finalmente, fazendo uso da palavra, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO comunicaram ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 43.104/07-AM e 39.297/09-IMF.

Nada mais havendo a tratar, às 17h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 85 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### ANEXO DA ATA 4436

Sessão Ordinária de 30.06.2011

Processo: n.º 31.108/2010 (a).

Origem: Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tendo por objeto a possibilidade jurídica da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre débitos reconhecidos administrativamente e, em caso afirmativo, por quais índices e periodicidade. Instrução da Divisão de Atos de Concessão/4ª ICE manifesta-se pela incidência apenas de correção monetária, cujo cálculo deverá observar o previsto na Lei Complementar nº 435/01 (fls. 52/60).

Diretor da Divisão de Atos de Concessão pugna pela incidência da correção monetária e juros de mora nos débitos reconhecidos administrativamente, consoante decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho da Justiça Federal e Tribunal de Contas da União, ressaltando que, até 29.06.2009, devem ser atualizados nos termos da Lei Complementar nº 435/01 (fls. 125/128).

Titular da 4ª ICE manifesta-se pelo acolhimento do que sugere a instrução, com o adendo apresentado pelo Diretor da Divisão de Atos de Concessão (fls. 129).

Ministério Público de Contas opina por que se acolha uma das alternativas ofertadas pela Unidade Técnica (fls. 133/134-v).

Reiteração do entendimento manifestado nos autos do Processo nº 6.649/91, tendo por referência o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Processo Administrativo nº 323.526), Superior Tribunal de Justiça (PA nº 2.125/2006), Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 21.970/2004), Ministério Público da União (Processo Administrativo nº 1.00.000.001079/2003-91), Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 106/2010), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução nº 61/2010) e Tribunal de Contas da União (Processo nº 033.428/2008-3 – Acórdão nº 2.372/2009- Plenário),

Não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora na vigência do Código Civil de 2002, por deterem natureza indenizatória (Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 244/2010 – Plenário).

Aplicação dos juros de mora na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal, demais Cortes Superiores e Conselhos do Poder Judiciário: 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001; 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97).

Atualização monetária: incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF (Dispõe sobre a utilização do Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC) e na Lei Complementar nº 435/2001.

A partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo douto Procurador-Geral do Distrito Federal, sintetizada nas seguintes indagações:

“Os débitos reconhecidos administrativamente devem sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária? Em caso afirmativo por quais índices e em que periodicidade?” Em sua análise da matéria em pauta, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se como a seguir reproduzido:

I – INSTRUÇÃO DA DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO

“2. A autoridade consulente detém competência para a formulação de consulta ao TCDF, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCDF, e faz referência às conclusões contidas no Parecer nº 722/2010 – PROPES/PGDF, o que, a exemplo do posicionamento adotado no Processo nº 10623/10, supre a exigência contida no § 1º do citado dispositivo regimental.

3. Destaca-se na presente Consulta o teor da Decisão nº 3989/08, proferida no Processo nº 21291/07, relativo à Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Fazenda, com a seguinte recomendação:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para verificar qual a base legal dos procedimentos utilizados no levantamento de valores que os servidores ou pensionistas tenham a receber ou a restituir ao Erário, especialmente quanto à incidência de juros de mora e à correção monetária; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Inspeção à Secretaria de Estado de Planejamento

e Gestão, bem como do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista as disposições do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas saneadoras das impropriedades identificadas, ou manifestar-se a respeito; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

4. Essa decisão baseou-se na conclusão de que não devem incidir juros de mora sobre débitos e créditos dos servidores ou pensionistas para com o Erário distrital. Assim, apesar da recomendação da Procuradoria Geral do Distrito Federal-PG/DF para o atendimento da referida decisão, conforme o Parecer nº 722/2010 – PROPES/PGDF, ressalta-se a existência de entendimentos divergentes sobre o tema.

5. Sob esse prisma, salienta-se que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e que os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação e cita-se doutrina no sentido de que a mora prevista em lei, independente de notificação ou interpelação, portanto, implica incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação. Assim, nos casos de obrigações líquidas e com termo certo, aplicar-se-iam os arts. 389 e 397 do Código Civil, que estabelecem:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

6. Cita-se também que, de acordo com o Parecer nº 722/2010 – PROPES/PGDF, houve recomendação para a utilização das taxas previstas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (índices da Caderneta de poupança) e que a Decisão nº 3989/08 desta Corte de Contas menciona a atualização prevista na Lei Complementar nº 435/01 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC).

7. Dessa maneira, questiona-se quanto à possibilidade de atualização monetária e de aplicação de juros moratórios sobre débitos reconhecidos administrativamente, bem como em relação à periodicidade e aos índices corretos.

8. Primeiramente, em relação à divergência de índices de atualização monetária, s.m.j., as duas leis mencionadas pela d. Unidade PG/DF tratam de temas distintos, visto que a Lei federal nº 9.494/97 aborda regramento próprio do processo civil e que a Lei Complementar distrital nº 435/01 cuida de atualização de débitos e créditos do Distrito Federal, sem interferência, portanto, em normas processuais civis, cuja competência, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, é da União.

9. Com efeito, em processos judiciais, o Poder Judiciário tem adotado os parâmetros fixados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Note-se que o dispositivo legal cita valores decorrentes de condenação, que somente pode ocorrer na esfera judicial. Senão vejamos:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

10. Por outro lado, as Leis Complementares nº 394/01 e 435/01 visaram especificamente a disciplinar a atualização de valores de referência contidos na legislação distrital outrora vinculados à Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF, extinta pela Lei distrital nº 1.118/96, após a extinção da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, a que o último valor da UPDF estava vinculado, por meio da Medida Provisória nº 1.973-67/00.

11. De fato, pelo que consta do anexo à Portaria-TCDF nº 212/02, o histórico do tema mostra que foram utilizados para a correção de créditos e débitos de natureza administrativa do Distrito Federal a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN, a Obrigação reajustável do Tesouro Nacional-ORTN, o Bônus do Tesouro Nacional-BTN, a Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF, a Unidade Fiscal de Referência-UFIR e, a partir da vigência da Lei Complementar distrital nº 435/01, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC. A propósito, veja-se o teor da Decisão nº 3315/02, no Processo nº 1500/00:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta da Câmara Legislativa do Distrito Federal apresentada pelo Ofício 502 – GP/CLDF, de 23 de novembro de 2001; II- considerar, em análise de mérito, ser correta a atualização monetária dos débitos e créditos de servidores em relação à Administração, ressaltando a alteração do fundamento legal da Lei Complementar Distrital nº 394 para a Lei Complementar Distrital nº 435, ambas de 2001; III- autorizar o arquivamento dos autos, após a comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal do teor desta decisão.

12. Desse modo, observados os limites da discussão ora em andamento nos autos, s.m.j., não se mostra adequada a confrontação da legislação distrital com a federal, por tratarem de temas distintos.

13. No tocante à incidência de juros moratórios, em outras oportunidades esta Corte de Contas discutiu o assunto. Nos Processos nº 5139/93 e 2629/93 foram proferidas decisões da seguinte maneira:

Decisão nº 6154/98



O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: (...) 2) determinar à Fundação Hospitalar que refaça os cálculos dos descontos efetuados nos vencimentos da servidora, objeto do Processo nº 061.007503/92, desconsiderando os juros de mora aplicados, além de calcular a atualização monetária da dívida, com base na UPDF no período de abril/91 a junho/96 (Lei nº 222/91) e, no período de junho/96 até a presente data, em UFIR (Lei nº 1.118/96), remetendo-lhe, como subsídio, cópia do demonstrativo de fls. 130/131; (...).

Decisão nº 8305/98

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: (...) V. Informar à mesma entidade que não é devida a aplicação de juros nos ressarcimentos de servidores que tenham recebidos, comprovadamente de boa-fé, valores a mais por erro da Administração, mas tão-só a utilização de atualização monetária, não sendo cabível, em consequência, a aplicação de juros nos débitos dos servidores Joaquim Santana Caixeta e Magda Tereza Francischetti; (...)

14. Ocorreu outra discussão, sobre a incidência de juros de mora em pagamento de proventos em atraso, no Processo nº 6649/91, em que o douto Conselheiro-Relator teceu as seguintes considerações:

VOTO

A posição desta Corte acerca do pagamento de juros moratórios tem sido segura no sentido de sua incompatibilidade com o reconhecimento administrativo de um débito. Assim, o entendimento é que esse acessório só é devido quando o valor é concedido judicialmente. Sobre o fato de ter sido dado recibo de quitação a impedir o novo pedido, aproveito excerto do acórdão da lavra do Juiz de Direito, Dr. Roberval Casemiro Belinatti, transcrito pela Consultoria Jurídica, que assim ensina:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANO. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM BASE EM NOTAS FISCAIS. (...) II - A falta de pedido expresso em relação ao pagamento de correção monetária e juros de mora não significa que a decisão foi ultra petita, concedendo mais do que foi pedido. É pacífico na jurisprudência de nossos tribunais superiores que a correção monetária e os juros legais não precisam ser expressamente pedidos pelas partes. Isto porque a correção monetária, instituída pela Lei n. 6.899, de 8.4.81, não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda corroida pela espiral inflacionária. Não se constitui, assim, em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação. Os juros de mora são devidos após a citação válida, segundo o art. 219 do Código de Processo Civil, e uma de suas finalidades é impedir que o devedor tire proveito de seu inadimplemento para se enriquecer às custas do credor. (...) (TJDF, Apelação no Juizado Especial Cível nº 53298, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Roberval Casemiro Belinatti, in DJU de 4/12/1998) Observo que o parecer deixa claro que a falta de pedir não impediria a concessão. No entanto, o indeferimento contido no despacho da Presidência refere-se, não a esse fato, mas à ausência de suporte legal a amparar o pedido.

A questão, no entanto, deixa-me perplexo. É certo que aos créditos de natureza trabalhista, a teor do Decreto-Lei nº 2322, de 26/2/87, incidem juros à taxa de 1% ao mês. Aos servidores públicos, não houve previsão legal. Estabelecido fica o tratamento desigual entre os servidores públicos e os celetistas, o que causa espécie.

Também é cediço que as decisões judiciais determinam o pagamento dos juros de mora, pela Fazenda Pública, às dívidas de salários em razão de sua natureza alimentar. É certo, também, que o Poder Judiciário traz a melhor exegese da lei.

A jurisprudência consagrou, assim, que, seja no regime trabalhista ou estatutário, os servidores prestam serviços profissionais remunerados mensalmente, cujos créditos constituem dívida de caráter alimentar. Esse entendimento leva à aplicação dos juros moratórios.

Apesar da competência de cada esfera, não me parece que o julgamento judicial e o feito por esta Corte tenha diferença quanto ao seu substrato.

Outro fato é que a mora decorre do retardamento em receber a prestação. Sem a exigibilidade da prestação, ou seja, do vencimento de dívida líquida e certa não se pode constituir em mora o devedor. Habitualmente, a mora começa da interpelação, notificação, protesto ou citação. A autorização de pagamento deu-se pela Decisão nº 9062/00, proferida na S. O nº 3548, de 5 de dezembro de 2000. E os pagamentos, em três prestações, foram efetuados em janeiro, fevereiro e março de 2001. Não me parece tenha ocorrido mora.

Assim, mesmo questionando o entendimento perfilhando pela Corte, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

a) conheça o recurso interposto pelo interessado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negue provimento ao recurso, mantendo os termos do despacho de fls.902, ratificado pelo de fls. 926, indeferindo o pedido.

15. Na apreciação de recurso interposto no mesmo Processo nº 6649/91, novamente o Conselheiro-Relator do feito estendeu a discussão para destacar as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT e do Superior Tribunal de Justiça-STJ, os fundamentos constantes do Decreto-lei nº 75/66, e do art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, c/c o art. 1062 do Código Civil anterior, e a justificação na natureza alimentar do crédito e na isonomia entre a administração e os administrados, para concluir pela procedência do pedido de pagamento de valores a título de juros moratórios incidentes sobre os proventos pagos em atraso.

16. Todavia, essa conclusão deixou de ser acolhida pelo egrégio Plenário, mantendo-se, dessa

maneira, o indeferimento do pedido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que, à míngua de amparo legal, não pode a Administração, no âmbito administrativo, reconhecer-se obrigada ao pagamento de juros moratórios incidentes sobre pagamentos realizados em atraso aos seus servidores. Essa foi também a conclusão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo nº TST-CSJT-270/2006-000-90-00.3 (fls. 7/9). Veja-se:

O Exmº Sr. Presidente do TRT da 1ª Região, pelo Ofício SRH/DLEG/SELEG nº 45/2005, de 24.20.05, formula consulta a este Conselho sobre a legalidade da incidência de juros de mora no pagamento administrativo de diferenças de remuneração e de proventos dos servidores, referente ao percentual de 11,98%, decorrente do pagamento da URV de abril de 1994. A referida consulta está assim formulada:

“1) É cabível, administrativamente, a incidência de juros moratórios no cálculo das diferenças de remunerações e proventos dos servidores relativos ao percentual de 11,98% devidos?” (Sem grifo no original)

Pedi vista do processo, uma vez que o voto do nobre relator faz referência a decisão judicial e a incidência de juros.

Como já expus na sessão em que pedi vista, a hipótese não é de decisão judicial, até porque, se o fosse, não caberia, em matéria administrativa, questionar-se o percentual, ou mesmo a exigibilidade ou não de juros sobre a URV paga.

Insisto, porque o processo é absolutamente claro, confira-se a fls. 3, item nº 1, que a discussão está afeta a possibilidade de se pagarem juros de mora, por via administrativa, sobre a parcela da URV que foi paga, inclusive, com correção.

Ressalte-se que os precedentes do STJ, como explicitiei na sessão anterior, fazem referência a citação, o que pressupõe, por óbvio, que a condenação em juros ocorreu em jurisdição contenciosa.

Por isso mesmo entendo, diversamente do nobre relator, que não são devidos juros de mora em condenação que decorre de decisão administrativa, por falta de amparo em lei.

Com estes fundamentos, VOTO pelo conhecimento da matéria, e, no mérito, para que seja respondida a consulta formulada, informando sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conhecer da matéria, e, no mérito, por maioria, responder ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas. Vencido o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

17. O posicionamento ora destacado foi mantido também no Processo nº CSJT-322/2006-000-90-00.1 e CSJT-521/2005-000-08-00.6, desacolhendo-se, neste último, o voto divergente favorável ao reconhecimento do direito a juros moratórios, que se fundava, especialmente, na Lei nº 4.414/64; no art. 397 do novo Código Civil; na vedação ao enriquecimento sem causa; e nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal-STF (Processo Administrativo nº 323526), do Superior Tribunal de Justiça – Processo Administrativo nº 2125/06, do Conselho da Justiça Federal – PA nº 2003160547 e do Tribunal de Contas da União – Decisão nº 1650/2002-Plenário (fls. 10/41).

18. Mais adiante, porém, adotou-se o entendimento manifestado no voto divergente apresentado no Processo nº CSJT-521/2005-000-08-00.6, modificando-se os procedimentos administrativos relacionados ao tema, como mostram as Resoluções Administrativas nº 1361/09 e 1398/10, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e os Atos CSJT. GP nº 110/2008 e nº 48/2010-CSJT.GP.SE, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 42/51).

19. Apesar da mudança de posicionamento sobre o assunto que ora se destaca, s.m.j., fato é que a legislação e os precedentes judiciais citados para amparar a tese favorável ao pagamento de juros de mora pela Administração não dizem respeito ao vínculo estatutário dos servidores públicos e não se referem ao reconhecimento de direitos na esfera administrativa. Assim, efetivamente, não haveria o aventado equilíbrio das relações, nem o suposto prestígio à isonomia, porque as comparações levam em conta relações jurídicas distintas.

20. Nessas circunstâncias, é de se destacar, como se fez no início das discussões neste Tribunal de Contas, que não há previsão legal para que a Administração se obrigue ao pagamento de juros moratórios sobre créditos de servidores, a título de proventos, pensões, remunerações etc, reconhecidos administrativamente, assim como não há amparo legal para a cobrança desses encargos em ressarcimentos de mesma natureza. Inversamente, se não é possível exigir juros de mora dos servidores, por falta de amparo legal, não há porque cogitar-se de seu pagamento pela Administração, também sem previsão legal, pois resultaria, justamente, no desequilíbrio que se deve evitar.

21. Por essa razão é que se tem por acertado o posicionamento originalmente adotado por esta Corte de Contas, conforme já mencionado, e constante da Decisão nº 3989/08, de que, por falta de previsão legal nesse sentido, sobretudo na Lei Complementar nº 435/01, não incidem juros de mora sobre os débitos e créditos de servidores para com o Erário distrital, originados de pagamentos de proventos, pensões, remunerações etc, quando apurados ou reconhecidos administrativamente.

22. Ante o exposto, sugere-se:

I) tomar conhecimento da presente Consulta, em observância ao disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCDF;

II) responder ao douto Procurador-Geral do Distrito Federal que a atualização monetária de débitos e créditos de servidores para com o Erário distrital, originados de pagamentos de proventos, pensões, remunerações etc, quando apurados ou reconhecidos administrati-

vamente, deve ser calculada com base na Lei Complementar nº 435/01 e que, por falta de previsão legal nesse sentido, não incidem juros de mora sobre esses valores;  
III) autorizar o arquivamento dos autos.”

#### II – COTA DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO

“O signatário da bem lançada instrução de fls. 52/60, após manifestar-se favoravelmente à admissibilidade do pedido da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), analisa os principais aspectos dos argumentos que levaram a jurisdicionada a submeter a presente consulta, destaca os entendimentos existentes sobre o tema, e conclui por reafirmar o posicionamento atual do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) constantes das Decisões nº 3.315/02 e 3.989/08.

2. Com relação à atualização monetária, que já foi objeto de consulta oferecida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) no Processo nº 1500/00, como bem abordou a instrução (fls. 54/55), a legislação distrital já solucionou, ao menos em parte, como será esclarecido adiante, a dúvida suscitada pela PGDF, estando a matéria disciplinada pela Lei Complementar 435/01 (fls.61/62), conforme entendimento firmado pelo TCDF na Decisão nº 3.315/02.

3. Por outro lado, a incidência de juros de mora se mostra controversa, contrapondo as decisões administrativas favoráveis proferidas pelo STF e outros órgãos do Poder Judiciário Federal ao argumento de que inexistente norma específica que a autorize. De fato, quando se pronunciou sobre o tema, esta egrégia Corte considerou improcedente sua aplicação a dívidas reconhecidas administrativamente. Este, smj, é o sentido que se pode extrair da Decisão nº 3.989/08.

4. À época, conforme noticiou a instrução que deu suporte à Decisão nº 3.989/08, o STF acabara de estabelecer, em caráter administrativo, que era plausível o pagamento de juros de mora. Contrariamente, considerando a originalidade e a natureza administrativa da deliberação, a 4ª ICE optou por posição mais conservadora, enfatizando a necessidade de dispositivo legal específico que amparasse o procedimento. Desde então, contudo, a abordagem sobre o questionamento em análise parece ter seguido a inovadora direção indicada pelo STF.

5. Até o entendimento inaugurado pelo Supremo Tribunal Federal no Processo Administrativo nº 323.526, a tese prevalecente era de que, na ausência de legislação específica, não seria possível a incidência de juros de mora sobre parcelas remuneratórias em atraso derivadas de reconhecimento administrativo. A partir daí, diversos órgãos passaram a adotar, na gerência de seus assuntos internos, a mesma interpretação firmada pela Suprema Corte.

6. Este é o caso, por exemplo, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que, como ressaltado pela instrução, reviu seu posicionamento inicial, contrário ao pagamento de juros administrativamente, para adotar a mesma linha de atuação do STF. A mudança de postura do CSJT foi consolidada na Resolução nº 61/2010 (fls. 63/67).

7. Aos órgãos citados pela instrução, acrescenta-se o Conselho da Justiça Federal (CJF), que trilhou o mesmo caminho. Por intermédio da Resolução CFJ nº 106, de 26/05/2010 (fls.68/69), ato normativo bastante semelhante ao editado pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho, o CJF disciplinou o cálculo de juros de mora incidentes sobre o pagamento de dívidas de exercícios anteriores a magistrados e servidores reconhecidas por decisões administrativas.

8. Atento à jurisprudência administrativa que se firmava, o Tribunal de Contas da União (TCU) também se alinhou ao entendimento emanado pelo STF. A Corte de Contas Federal, em resposta a consulta formulada pela Câmara dos Deputados sobre, entre outros assuntos, “o pagamento administrativo de correção monetária e juros de mora a servidores e membros daquela Casa”, decidiu, nos termos do Acórdão 2.372/2009 (fls. 70/104):

(...)

9.2. informar ao Consulente que:

(...)

9.2.5 em consonância com as deliberações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Ministério Público da União, do Conselho de Justiça Federal e do Superior Tribunal Militar anotadas no voto, não há óbice para o pagamento administrativo de juros de mora incidentes sobre parcelas remuneratórias em atraso pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos;

(...)

9. Não está o TCDF, é evidente, obrigado a conformar seu entendimento às decisões citadas anteriormente, mas não restam dúvidas, pela robustez e convergência das abalizadas opiniões, de que a jurisprudência, ainda que na esfera administrativa, se consolidou no sentido de permitir a aplicação de juros de mora a dívidas em atraso reconhecidas administrativamente nos moldes preconizados pelo STF.

10. Deste modo, smj, levando em conta o alcance nacional da legislação que serviu de fundamento aos precedentes anteriormente citados, afigura-se viável sua extensão aos servidores distritais, embora tal medida exija ajustes.

11. Em princípio, não há maiores dificuldades em integrar a correção monetária prevista na LC 435/01 à incidência de juros de mora aprovada administrativamente pelo STF. Entretanto, a coexistência dos dois procedimentos encontra-se limitada no tempo.

12. De acordo com o entendimento firmado no STF, que tem como um dos pilares o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 105/106); até agosto de 2001, a taxa de juro de mora seria 1%; de setembro de 2001 até 29/06/2009, 0,5%. Até aqui, smj, não há problemas em conciliar o cálculo de juros moratórios com o da correção monetária da LC nº 435/01. A forma de atualização monetária instituída pela lei complementar distrital apenas substitui os índices de correção adotados pelo Judiciário Federal.

13. De junho de 2009 em diante, contudo, tornam-se incompatíveis as metodologias, con-

siderando que, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 121/124) ao artigo 1º-F da citada Lei 9.494/97, passam a ser utilizados tanto para atualização monetária quanto para juros de mora os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Diz o artigo:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

14. Assim, por coerência, com objetivo de permanecer fiel ao entendimento administrativo do STF e demais órgãos já enumerados, confirmado pelo TCU, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.960/09, a atualização monetária não deve mais ser calculada nos termos da LC 435/01, como determinou a Decisão nº 3.315/02: os juros moratórios bem como a correção monetária, como já foi dito, estão vinculados à remuneração da caderneta de poupança.

15. Por fim, embora louvável a preocupação do signatário da instrução de fls.52/60 em abordar também os créditos do Erário em relação aos servidores, a matéria não é objeto da presente consulta.

Pelo o exposto, discordando parcialmente da bem elaborada instrução de fls. 52/60, sugere-se alternativamente:

I) tomar conhecimento da presente Consulta, em observância ao disposto no art. 194 do Regimento Interno do TCDF;

II) responder ao douto Procurador-Geral do Distrito Federal que os débitos reconhecidos administrativamente estão sujeitos a atualização monetária e juros de mora na forma do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Conselho da Justiça Federal e outros, confirmado pelo Tribunal de Contas da União, ressalvando que até 29/06/2009 devem ser atualizados monetariamente nos termos da LC 435/01, conforme Decisão nº 3.315/02;

III) autorizar o arquivamento dos autos.”

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“4.A matéria não é nova nesta c. Corte. Destaco que no processo nº 21291/07 (Inspeção. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF), discutiu-se a matéria, já havendo, portanto, parecer do MPC/DF a respeito. A época este parquet (P. 329/08-CF) teve a oportunidade de manifestar-se a respeito do tema envolvido, concluindo nos seguintes termos:

Como se vê, a mora é o inadimplemento de uma prestação. A partir do momento em que o devedor deixa de cumprir por culpa sua a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, ele está em mora, estando sujeito à cobrança de juros.

Ocorre que esses juros, por terem natureza de sanção, devem estar fixados em normativo, o que não acontece com os valores que os servidores ou pensionistas tenham a receber ou a restituir ao erário. Nesse sentido já decidiu o Tribunal, com a aquiescência do MPCDF, no Processo nº 3801/88 (Decisão nº 1381/07 - II. determinar que os autos retornem à Secretaria de Planejamento e Gestão, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) exclua da apuração de valores recebidos/devidos pelo servidor a incidência de juros de mora, por falta de base legal para essa prática).

Nessas condições, nos termos da LC 435/01, art. 3º, esses débitos só sofreriam a incidência dos juros de mora com a inscrição em dívida ativa.

Acrescente-se que a Corte, mediante Emenda Regimental nº 13/03, estabeleceu critérios de atualização monetária, até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da LC nº 435/01, e de cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos fixados e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

5. A decisão do TCDF 3989/2008 assim dispôs:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para verificar qual a base legal dos procedimentos utilizados no levantamento de valores que os servidores ou pensionistas tenham a receber ou a restituir ao Erário, especialmente quanto à incidência de juros de mora e à correção monetária; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Inspeção à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem como do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista as disposições do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas saneadoras das impropriedades identificadas, ou manifestar-se a respeito; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.(grifamos).

6. Conforme se verifica a decisão do TCDF não encerrou definitivamente a discussão, o que provavelmente deve ter levado à Procuradoria-Geral do DF consultar a Corte sobre o tema. Como se vê, as duas teses aqui expostas apresentam-se bem fundamentadas. Tanto pode ser plausível o entendimento que não há previsão legal na lei distrital para socorrer os débitos administrativos, como a evolução do entendimento jurisprudencial de que a mora possui natureza jurídica de compensação pelo inadimplemento, e não de mera penalidade (típica para a aplicação de multa - lei). Assim, independente da presença do instrumento normativo, seu pagamento seria devido. Com efeito, qualquer uma das teses a que vier a ser adotada pelo TCDF estará bem fundamentada.

7. Ademais, deve-se registrar que possuindo a Consulta natureza normativa, o caminho a ser adotado por esta colenda Corte deve necessariamente prevalecer, seja no âmbito externo, seja internamente nesta Casa, submetendo todas as hipóteses fáticas cabíveis mesmo tratamento.” É o relatório.

## V O T O

A respeito do assunto em pauta, mais especificamente no tocante à incidência de juros moratórios em sede administrativa, nos autos do Processo nº 6.649/91 manifestei o seguinte entendimento:

“Vencida essa preliminar, urge que se enfrente o mérito, isto é, se à remuneração ou proventos de servidor público, pagos com atraso, deverão ser acrescidos de juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que, em face da natureza eminentemente alimentar da remuneração dos servidores públicos, a lei exige que, em caso de atraso no pagamento das prestações mensais, deve incidir juros de mora na ordem de 1% ao mês. Peço venia para reproduzir algumas decisões da augusta Corte Federal, cujas ementas transcrevo somente naquilo que interessa ao desate da questão posta nestes autos:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. CARÁTER ALIMENTAR.(...)”

5. Nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza alimentar, aplicando-se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido.” (RESP 446590/PR, DJ 24/03/2003, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.(...)”

III – Nas prestações atrasadas, de caráter alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1%(um por cento) ao mês.(...)”

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (RESP 448899/RS, DJ de 17.03.2003. Rel. Min. Félix Fischer).

“Acórdão

RESP 270518 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2000/0077955-5

Fonte

DJ DATA:02/12/2002 PG:00331

Relator

Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Ementa

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE EQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUANTUM – SÚMULA 07/STJ – JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.(...)”

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 – Recurso conhecido, porém, desprovido.

Data da Decisão

08/10/2002

Órgão Julgador

T5 – QUINTA TURMA”

“Acórdão

RESP 444590 / MG ; RECURSO ESPECIAL

2002/0081922-7

Fonte

DJ DATA:28/10/2002 PG:00363

Relator

Min. FERNANDO GONÇALVES (1107)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR.(...)”

2. Nos débitos decorrentes de reajuste de vencimentos, embora sejam direitos nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

Data da Decisão

08/10/2002

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA”

“ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/66. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. OBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98-STJ.

1. Às relações jurídicas estatutárias, porque se mostram com nítido caráter alimentar, se aplicam as disposições do Decreto-lei nº 75/66, ficando, pois, os juros moratórios decorrentes de provimento jurisdicional concessivo de reajustes de vencimentos, estipulados em 1% ao mês. Precedente da Corte.(...) – RESP 429470/MG, DJ de 21.10.2002. Rel. Min. Fernando Gonçalves.

“Acórdão

RESP 419652 / SC ; RECURSO ESPECIAL

2002/0028192-0

Fonte

DJ DATA:01/07/2002 PG:00429

Relator

Min. FERNANDO GONÇALVES (1107)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.(...)”

3. Nos débitos decorrentes de reajuste de vencimentos, embora sejam direitos nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

6. Recurso especial não conhecido.

Data da Decisão

04/06/2002

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA”

“Acórdão

AGRESP 289543/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2000/0124043-9

Fonte

DJ DATA:19/11/2001 PG:00307

Relator

Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Ementa

ADMINISTRATIVO - CIVIL – RECURSO ESPECIAL - AG. REGIMENTAL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PROVENTOS - JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA ALIMENTAR – 1% AO MÊS.

1 - Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 – Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nºs 58.337/SP e 116.014/SP).

3 – Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

Data da Decisão

04/10/2001

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA”

Acórdão - Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível – 180054

Processo: 9905400214 UF: RN

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 22/02/2000

Documento: TRF500040763

Fonte - DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:549

Relator(a)- Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão – UNÂNIME

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. BENEFICIÁRIA DA LEI 1.756/52. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71-EXTINTO TFR. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81. INDEXAÇÃO DE ÍNDICES CONTEMPORÂNEOS JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR. DEVIDOS DESDE O DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. (...) 4.OS JUROS DE MORA, QUANDO INCIDENTES EM

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, POR SEREM TAIS BENEFÍCIOS DE NATUREZA ALIMENTAR, SÃO DEVIDOS DESDE O DÉBITO, NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES. 5. APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 183656

Processo: 199800558187 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 13/10/1998

Documento: STJ000237573

Fonte - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 183656

Processo: 199800558187 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 13/10/1998

Documento: STJ000237573

Fonte - DJ DATA:23/11/1998 PÁGINA:221

Relator - VICENTE LEAL

Decisão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS DE INATIVOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. - Nos débitos decorrentes de reajuste de proventos, embora sejam direitos nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar, impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil. - Recurso especial não conhecido. O art. 3º do multicitado Decreto-Lei n.º 2.322/87, estatuiu:

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.”

(...)

Não resta a menor dúvida que, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça reafirma sua posição de vanguarda e de referência na interpretação das normas federais mormente por que, no caso concreto, não estabeleceu distinção entre as normas salariais, se estatutárias ou celetistas, salientando, acertadamente, a natureza alimentar do crédito que delas decorre para efeito de reconhecer o direito do servidor público aos juros de mora.

Em âmbito local, o Tribunal de Justiça do DF vem seguindo as pegadas da Corte federal em tela. É o que se depreende das seguintes decisões:

“Classe do Processo: Embargos Infringentes Cíveis

Registro do Acórdão: 134738

Data de Julgamento: 27.09.2000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: CARMELITA BRASIL

Publicação do DJU: 14.03.2001.

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS. AO SERVIDOR É ASSEGURADO O DIREITO A FÉRIAS ANUAIS; O ATO OBSTATIVO DA COMPLEMENTAÇÃO DE NOVO PERÍODO AQUISITIVO, APOSENTADORIA, GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. O ABONO PECUNIÁRIO DEVE SER ACRESCIDO DE UM TERÇO, COMO A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. PRECEITO CONSTITUCIONAL. SOBRE DIREITO NÃO SATISFEITO NA ÉPOCA DEVIDA, INCIDEM JUROS DE MORA.”

“Classe do Processo: Mandado de Segurança 3.600/93

Registro do Acórdão número : 71448

Data de Julgamento : 26/04/1994

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : LÉCIO RESENDE

Publicação no DJU: 10/08/1994 Pág. : 9.182

Ementa

Mandado de Segurança - Servidores do Tribunal De Contas do Distrito Federal - Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo - Leis Distritais números 362/92 e 496/93 - Retroatividade dos Efeitos Financeiros - Isonomia - Vantagem paga com atraso - Dívida de natureza alimentar - Correção Monetária devida desde a data do fato gerador - Segurança concedida. Os vencimentos têm caráter alimentar e se destinam a garantir a subsistência, com dignidade, daquele que exerce cargo ou função da vida pública. Se o Estado inadmitte receber seu créditos sem os acréscimos correspondentes a juros e correção monetária, não pode pretender que os débitos contraídos sejam pagos mediante critério divergente.

Decisão

Conhecer e conceder a segurança, por maioria.”

“Classe do Processo : Mandado de Segurança 3285/93

Registro do Acórdão número : 66868

Data De Julgamento : 21/09/1993

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : Jeronymo de Souza

Publicação no DJU: 17/11/1993 Pág. : 49.300

Ementa

Mandado de Segurança. Funcionário aposentado do Governo do Distrito Federal. Proventos pagos com atraso. Natureza alimentar. Dívida de valor. Incidência de juros de mora e correção monetária. O atraso motivado pela Administração Pública, no pagamento dos proventos de funcionário aposentado do GDF, dada sua natureza alimentar, constitui dívida de valor sujeita à incidência de juros de mora e atualização monetária.

Decisão

Conceder a ordem, vencidos, em parte os Desembargadores Campos Amaral e Hermenegildo Gonçalves.”

“Classe do Processo : Apelação Cível 22.728/90

Registro do Acórdão número : 62765

Data de Julgamento : 03/02/1993

Órgão Julgador : 2ª Turma Cível

Relator : Vasquez Cruxên

Publicação no DJU: 24/03/1993 Pág. : 9.949

Ementa

Salário. Atraso no pagamento. Incidência de juros e Correção Monetária. Interrupção do prazo prescricional. O Pagamento de verba integrante do Salário, quando procedido com atraso deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária. Precedentes da Casa. Ocorrendo qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito, fica o termo prescricional sujeito a interrupção, nos termos do art.172, inciso V, do Código Civil e, enquanto não encerrada esta causa, não fluirá o prazo e, conseqüentemente, inoocorrerá a prescrição.

Decisão

Improver os recursos, à unanimidade.”

“Classe do Processo : Mandado de Segurança 23.75/90

Registro do Acórdão número : 61092

Data de Julgamento : 27/10/1992

Órgão Julgador : Conselho Especial

Relator : Campos Amaral

Publicação no DJU: 02/12/1992 Pág. : 40.624

Ementa

Mandado de Segurança impetrado por Magistrado da Justiça do Distrito Federal - Correção Monetária e juros de mora sobre aumento de vencimentos recebidos com Atraso - Correção Monetária quitada após a impetração - Pedido prejudicado - Remanesce o pedido de juros de mora em decorrência do retardamento na solução do débito - Precedentes do Tribunal de Justiça - Os juros moratórios incidem em virtude de inexecução de obrigação líquida pelo devedor na data em que é exigível - Segurança concedida em parte.

Decisão

Julgar parcialmente prejudicada a impetração, conceder-se a Segurança. Unânime.”

“Classe do Processo: Mandado de Segurança 1.957/89 DF

Registro do Acórdão número : 48889

Data de Julgamento : 03/10/1989

Órgão Julgador : Tribunal Pleno Administrativo

Relator : Carneiro De Ulhoa

Publicação no DJU: 03/10/1989 Pág.: 1

Ementa

Mandado de Segurança - Proveitos financeiros da decisão - Contagem - Correção monetária e juros - Dívida alimentar - Proventos - Incidência. Os efeitos financeiros decorrentes da decisão em Mandado de Segurança contam-se a partir da impetração. Independentemente de norma legal específica, o Direito ex-surge também dos costumes e da Interpretação Pretoriana. Vencimentos, soldos, proventos, etc., por sua natureza alimentar, constituem dívida de valor. E, como dívida de valor, atrasando a Administração a solução do débito, sujeita-se à atualização monetária e ao pagamento dos juros de mora, conforme remansosa jurisprudência.

Decisão

Conhecer por maioria. No mérito, conceder em parte a segurança nos termos das notas taquigráficas. Decisão unânime. “

Finalmente, tenho por adequado salientar a seguinte definição do que seja juros de mora:

“Juros Moratórios: são juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.

São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível.

Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes:

a) a existência de uma dívida exigível.

b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor.(De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 17ª ed., Ed. Forense).”

Diante das decisões judiciais que acabo de reproduzir, não me resta outra alternativa senão firmar entendimento no sentido de que sobre as prestações remuneratórias atrasadas, que inegavelmente detém caráter eminentemente alimentar, deve incidir juros de mora no percentual de 1%(um por cento) ao mês haja vista que, também com relação aos servidores públicos, deve ser observada a regra inserta no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

Reconhecido o direito à percepção dos juros de mora, resta definir o termo a quo de sua incidência. Ao analisar o assunto, Lilian da Costa Tourinho, ilustre Procuradora Federal, assentou o seguinte entendimento acerca do instituto em destaque:

“(…)Para definirmos o termo inicial de contagem dos juros de mora, forçoso se faz distinguir

responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade será contratual quando a obrigação exsurge da violação de dever contratual. A responsabilidade será tida como extracontratual quando há violação aos princípios gerais de direito ou mesmo à lei.

Quando a responsabilidade é contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. Isso se deve ao fato de que, em havendo violação a uma norma contratual, faz-se necessário que o contratante lesado pleiteie, judicialmente, o reconhecimento do descumprimento da cláusula contratual, a fim de que, constatado o descumprimento, surjam os efeitos dele decorrentes. A resolução contratual, consequência do não-cumprimento da obrigação por uma das partes, não se opera de pleno direito, necessitando de pronunciamento judicial, salvo, ressalte-se, se as partes houverem estipulado que a inexecução por uma delas autoriza a outra a declarar resolvido o contrato (pacto comissório expresso). A necessidade de pronunciamento judicial significa a adoção, pelo nosso ordenamento jurídico, do sistema francês, de acordo com o qual não pode um dos contratantes declarar resolvido o contrato, ante o não-cumprimento da obrigação por parte do outro contratante, devendo sempre requerer a resolução judicial, salvo, repita-se, se houver um pacto comissório expresso.

Com efeito, nos casos de responsabilidade contratual, devem os juros de mora ser fixados a partir da citação, pois só após ajuizada a ação e citado validamente o devedor é que o mesmo será considerado em mora, a teor do disposto no art. 219, do Código Processo Civil: a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. É necessária, pois, a iniciativa do lesado.

Ao revés, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora surgem a partir do fato lesivo. Nesse sentido, a Súmula 54/STJ, que determina a incidência dos juros de moratórios a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tal entendimento está fundamentado no disposto no art. 962, do Código Civil, que dispõe que nas obrigações provenientes de delito, o devedor está em mora desde que o momento em que o perpetrar. O dispositivo legal citado não faz distinção entre obrigação líquida e ilíquida; assim sendo, basta que a obrigação surja em razão de um ato ilícito para que o devedor seja considerado em mora desde a sua prática. A expressão delito, atente-se, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, abarca os atos ilícitos. É de se observar que apenas quando não for possível determinar a data do ato ilícito é que os juros deverão incidir a partir da citação, pois, nesse caso, tratando-se de obrigação ilíquida, é de se aplicar a regra prevista no art. 1.536, § 2º, do Código Civil, que prevê a incidência dos juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.

Feitas essas breves considerações, passemos a analisar a situação do servidor público que pleiteia, em juízo, o reajuste de seus vencimentos. Quando deverá incidir os juros de mora? Ora, sendo o reajuste de vencimentos um direito do servidor e sendo o seu vínculo empregatício de natureza estatutária e não contratual, portanto, decorrente da lei, os juros de mora deveriam incidir desde a data em que foi praticado o ato ilícito, ou seja, desde a data em que deveria incidir o reajuste e assim não foi feito.(...)- Correio Braziliense – Direito & Justiça – edição de 02.09.2002.”

Se a prestação devida e atrasada tem caráter alimentar, se o retardo na sua prestação pode gerar grave comprometimento à vida e à saúde de quem espera receber a tempo e a hora, e, se a obrigação de pagar na data aprazada nasce de uma relação estabelecida em lei, forçoso se torna reconhecer a procedência da opinião emitida pela nobre articulista, no sentido de que o termo a quo para incidência dos juros de mora é o momento em que a remuneração deveria ter sido paga e não o foi.

Voltando ao caso específico em exame, o recurso objetiva fazer incidir juros de mora nos proventos pagos com atraso, em decorrência da suspensão de seu pagamento, pela Administração desta Corte, no período de 1º/12/94 a 16/3/97. O direito aos mesmos, em decorrência do que venho de destacar, me parece cristalino

Quer me parecer, portanto, que resistir à pretensão posta nos autos, significaria estimular a inauguração de procedimento judicial, no qual esta Corte de Contas não teria a menor possibilidade de sucesso, ante o indubitado e cristalino posicionamento judicial que acabo de destacar.

(...)

Carlos Maximiliano ensina que se deve preferir a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato àquela que se revela inócua, absurda ou juridicamente nula. Dessarte, negar o direito do recorrente, ciente que as chances de sucesso de eventual resistência são praticamente nulas, não me parece razoável.

Destarte, lamentando divergir das manifestações lançadas pela Diretoria-Geral de Administração e Consultoria Jurídica da Presidência e tendo por referência a douta orientação jurisprudencial e doutrinária que venho de salientar, bem como o que dispõe o art. 3º do Dec. Lei n.º 2.322/87, voto no sentido de que o e. Plenário conheça, excepcionalmente, do presente recurso e lhe dê provimento.”

Fiquei vencido. Todavia, o servidor interessado recorreu ao TJDF que, nos autos do MSG 2004 00 2 001993-4, proferiu decisão assim ementada:

“Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Decadência. Preliminares rejeitadas. Servidor público. Direito a diferenças reconhecido pela Administração. Pagamento com atraso. Incidência de juros.

1. Impetrado o mandado de segurança por servidor público, contra decisão que negou a incidência de juros de mora sobre dívida oriunda de proventos pagos com atraso, rejeita-se a preliminar de aplicação do verbete 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Dispondo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus arts. 34 e 35, § 2º, efeito suspensivo ao recurso de reconsideração e aos embargos de declaração, o

prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança passa a fluir da data em que o impetrante toma ciência inequívoca da decisão que os acolheu ou os rejeitou.

3. Sobre dívida decorrente de proventos pagos em atraso a servidor público, incide juros de um por cento ao mês (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87)” - Relator Desembargador GETÚLIO PINHEIRO, julgado em 26/10/2004, DJ de 7/12/2004.

Esta decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão singular proferida nos autos do Recurso Especial nº 937.993 – DF.

Pois bem, o titular da Divisão de Atos de Concessão noticia que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 323.526 (pagamento da parcela 11,98%), relatado pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fixou o entendimento de que é devido o valor relativo aos juros de mora, ocasionado pelo atraso no pagamento dos servidores do STF.

No referido feito ficou estabelecido que, até agosto de 2001, os juros seriam de 1% (um por cento) ao mês e, a partir da referida data, por força da edição da Medida Provisória nº 2.180/01, aqueles seriam reduzidos para 0,5% (meio por cento).

Na esteira, as demais instâncias do Poder Judiciário fixaram os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores:

a) juros de mora:

a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001;

a.2) 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97);

b) correção monetária - aplicação da UFIR até outubro de 2000, do INPC daí em diante até 29 de junho

c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

É o que se extrai, por exemplo, das Resoluções nºs 106/2010 e 61/2010, respectivamente dos Conselhos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (fls. 63/69).

Em tempo, no tocante ao procedimento de atualização monetária, assiste razão ao Diretor da Divisão de Atos de Concessão quando adverte que, a partir de 30 junho de 2009, em diante, revela-se incompatível integrar a correção monetária prevista na LC nº 451/01 à incidência de juros de mora aprovada pelo STF, ante os termos da Lei Federal nº 11.960/09, que prevê, tanto para a atualização monetária quanto para juros de mora, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros de da caderneta de poupança.

Reza o art. 1º F da mencionada lei:

“Art. 1º - F. Nas condenações imposta à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Diante do evidente caráter nacional do preceito em tela, penso que, no Distrito Federal, no relativo ao procedimento de atualização monetária, poder-se-á adotar o que estabelecem a Portaria nº 212/2002 – TCDF, a Lei Complementar nº 435/2001 e a Lei Federal nº 11.960/09. No anexo da mencionada Portaria nº 212/2002 – TCDF foram fixados os seguintes critérios de atualização monetária:

ANEXO (Portaria nº 212, de 10 de OUTUBRO de 2002)

critérios de conversão para atualização monetária de valores

1. Para valores relativos a datas no período de 01.01.80 a 31.01.89:

valor original x OTN jan/89 x BTN fev/91 x UPDF jun/96 x UFIR/2000 x INPC acumulado(\*)  
ORTN ou OTN do mês de referência x 1000 x UPDF fev/91 x UFIR jun/96

2. Para valores relativos a datas no período de 01.02.89 a 31.01.91:

Valor original x BTN fev/91 x UPDF jun/96 x UFIR/2000 x INPC acumulado(\*)  
BTN do mês de referência x UPDF fev/91 x UFIR jun/96

3. Para valores relativos a datas no período de 01.02.91 a 31.05.96:

valor original x UPDF jun/96 x UFIR/2000 x INPC acumulado(\*)  
UPDF do mês de referência X UFIR jun/96

4. Para valores relativos a datas no período de 01.06.96 a 26.10.01

valor original x UFIR/2000 x INPC acumulado(\*)

UFIR do mês de referência

5. Para valores relativos a datas a partir de 27.10.01:

valor original x INPC acumulado(\*)

(\*) O fator “INPC acumulado” constante das fórmulas anteriores corresponde à variação acumulada do INPC, calculado pelo IBGE. A atualização mediante esse fator será efetuada anualmente, no dia 1º de janeiro, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior, conforme o disposto na Lei Complementar do DF nº 435, de 27.12.01.

Obs.:1.A expressão “valor original” corresponde ao valor objeto de atualização, expresso na moeda vigente à época.

2.Os valores resultantes das fórmulas anteriores são expressos em reais (R\$).

3.O “mês de referência” corresponde ao mês de ocorrência do valor original.

BTN – Bônus do Tesouro Nacional.INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.ORTN

– Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.OTN – Obrigação do Tesouro Nacional.UFIR

– Unidade Fiscal de Referência.UPDF – Unidade Padrão do Distrito Federal.

Para concluir este aspecto de minha exposição, cumpre assinalar que nos autos do Processo nº 033.428/2008-3, o hoje Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin

Zymler, asseriu:

“2. Havendo demora no procedimento - como ocorreu, por exemplo, no caso concreto aqui exposto - cabe, na liquidação dos efeitos financeiros dos créditos devidos ao suplente, a incidência, no âmbito administrativo, de atualização monetária e juros?”

O efeito da correção monetária sobre os valores devidos pela Administração possui o condão de preservar o valor da moeda.

Manifesto minha anuência ao entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, além da jurisprudência colacionada, no que tange à possibilidade do pagamento administrativo da correção monetária incidente sobre as parcelas remuneratórias pretéritas devidas pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos

Já o pagamento de juros de mora devidos pelo Erário aos seus agentes públicos em decorrência de atraso no pagamento das verbas remuneratórias passou por evolução na jurisprudência pátria. Explico.

Era pacífico o entendimento da impossibilidade de pagamento administrativo de juros de mora quando verificado o atraso no pagamento de verbas remuneratórias, ante a falta de amparo legal.

Entretanto, é de se registrar que o Poder Judiciário reconheceu, por exemplo, o direito aos juros de mora em decorrência da aplicação da conversão monetária determinada pela Lei 8.880/1994 (URV) - RESP 11342/SP (DJ 16.11.1992, p.21090, Relator Ministro Luiz Pereira. No mesmo sentido: AgRg no RESP 332.422/RS, Relator Ministro Vicente Leal - Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002, p. 307; RESP 421.275/SC, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25.2.2003, DJ 14.4.2003, p. 241).

Dessa forma, verifica-se o reconhecimento judicial do pagamento de juros de mora decorrentes de parcelas remuneratórias pagas com atraso pela Administração aos agentes públicos. Resta, então, verificar o pagamento administrativo dessas parcelas segundo as decisões dos Tribunais.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do processo administrativo nº 323.526, decidiu, na Sessão Plenária Administrativa de 28.11.2007, reconhecer o pagamento dos juros de mora devidos em virtude do pagamento atrasado das verbas relativas à URV (11,98).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de pedido de reconsideração nos autos do processo nº 2.125/2006, reconheceu administrativamente a procedência do pedido de pagamento dos juros de mora devidos em razão da conversão de cruzeiros reais para URV. Enfatize-se que o intérprete autêntico da lei reconheceu administrativamente o direito aos juros de mora em razão do pagamento em atraso nas verbas relativas à URV.

O Tribunal Superior Eleitoral também reconheceu administrativamente o direito ao pagamento de juros de mora em decorrência do pagamento atrasado das verbas relativas à URV, conforme Resolução nº 21.970, de 14.12.2004.

Também o Ministério Público da União, no âmbito do processo administrativo nº 1.00.000.001079/2003-91, reconheceu o pagamento dos juros de mora aos seus servidores, tal como transcrito anteriormente.

O Conselho da Justiça Federal, invocando precedentes do MPU, TSE e STJ, decidiu “estender a decisão do Superior Tribunal de Justiça aos servidores do Conselho da Justiça Federal”, no âmbito do processo administrativo.

O Superior Tribunal Militar, mediante análise do processo administrativo nº 11.501/2005/DIREG-ASDIR, evoluiu em seu entendimento anterior, a fim de reconhecer o direito do pagamento dos juros de mora relativos à URV aos servidores da Justiça Militar.

Feitas essas menções aos pagamentos administrativos de juros de mora reconhecidos pelos órgãos acima mencionados, impõe-se registrar que, nos termos do art. 394 do Código Civil, “encontra-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que (...) no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”. Em sequência, o art. 395 estabelece que “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários (...)”.

Encontrando-se em mora a Administração, não há óbices para que esta reconheça administrativamente o pagamento dos juros de mora devidos, além da correção monetária.

Assim sendo, no que tange ao objeto da consulta referente ao item em exame, deve ser informado à Câmara dos Deputados que não há óbices para que proceda administrativamente ao pagamento dos juros decorrentes de pagamento em atraso de verbas remuneratórias de seus agentes públicos. Se o Superior Tribunal de Justiça, em sua tutela jurisdicional, reconhece serem devidos os juros de mora decorrentes de pagamento em atraso de verbas remuneratórias por parte da Administração, não há falar em irregularidade no pagamento administrativo desses juros, até mesmo em atenção ao princípio da eficiência expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros princípios consagrados no ordenamento jurídico vigente.”

No referido feito, na forma do Acórdão nº 2.372/2009-Plenário, a Corte de Contas Federal estabeleceu:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.4. incide correção monetária sobre parcela remuneratória devida pela Câmara dos Deputados a servidores ou a parlamentares, desde quando devida até o efetivo pagamento, o que pode ser reconhecido administrativamente;

9.2.5. em consonância com as deliberações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribu-

nal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Ministério Público da União, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal Militar anotadas no voto, não há óbices para o pagamento administrativo de juros de mora incidentes sobre valores parcelas remuneratórias pagas em atraso pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos; (...)”

E foi além o TCU quando, nos autos do Processo nº 027.147/2009-5, assentou o seguinte juízo retratado no Acórdão nº 244/2010 – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar o entendimento adotado pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União - Segedam/TCU, no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda;

9.2. autorizar a Segedam a proceder de acordo com a interpretação de que trata o item anterior deste acórdão (9.1), na apresentação anual da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF”

Do extenso e fundamentado voto proferido pelo eminente Ministro Valmir Campelo, cumpre reproduzir o que segue:

“2. Como visto no relatório precedente, o posicionamento superior requerido nesta oportunidade tem por origem o fato de a Receita Federal expressar entendimento, por meio de soluções de consulta publicadas no DOU de 31/12/2009 (nºs 144, 145 e 146), que diverge do juízo sedimentado no âmbito do Poder Judiciário, no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda.

3. Com isso, faz-se necessário deixar assente o pensamento do Tribunal Pleno a respeito do assunto, para fins do encaminhamento a ser adotado pela administração da Corte de Contas, nos pagamentos do gênero a servidores do TCU, na linha do que já fizeram a respeito outros tribunais, por meio dos respectivos colegiados máximos.

4. Preliminarmente, esclareça-se que o ponto de vista da Receita Federal sobre o assunto não é novo, pois várias outras soluções de consulta já foram expedidas com idêntica orientação em datas anteriores, de cujos termos se extrai a firme convicção daquela unidade, no sentido de que são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de decisão judicial (cf. soluções de consulta nºs 96/2001, 11/2003, 56/2004, 35/2005, 271/2006, entre outras). De se ressaltar que nenhuma das soluções foi adotada em consulta formulada pelo TCU.

5. No essencial, o argumento da Receita é que a tributação dos juros de mora auferidos deve seguir o mesmo regime tributário do principal, tendo em vista sua natureza acessória, ideia que, aliás, prevalecia no STJ até a vigência do Código Civil de 2002.

6. Não obstante tal modo de ver do órgão fiscal, o Supremo Tribunal Federal inaugurou entendimento diverso pela via administrativa, nos autos do processo nº 323.526, sessão de 21/2/2008, na qual estiveram presentes a então Ministra-Presidente Ellen Gracie e os senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito (fls. 80/81).

7. A matéria foi relatada pela senhora Ministra Cármen Lúcia, que fundamentou o seu voto na decisão preferida pelo STF no MS-25.641-9, julgado pelo Plenário em 22/11/2007. Foi então referendado, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria da Excelsa Corte, quanto à natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF dos juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%), com a consequente não-incidência de imposto de renda, por não ser hipótese de fato gerador deste tributo.

8. Seguiram a isso decisões administrativas de igual comando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, entre outros, sendo que, no caso do CJF, a diretriz ali adotada foi estendida aos servidores e magistrados de toda a Justiça Federal (v. documentação de fls.62/83).

9. Trata-se aí da aprovação de procedimentos que, ante os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes, respondem ao imperativo do desempenho autônomo da atividade administrativa. São práticas internas que, naturalmente, se subordinam aos controles jurisdicional e externo, por força do mecanismo de freios e contrapesos previsto na Lei Maior.

10. De qualquer forma, não há como fugir da intelecção que teve início no STF pela via administrativa e foi acompanhada também administrativamente por outros órgãos judiciários, sob o mesmo fundamento, a partir do entendimento de que o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, citado no último parecer da Conjur (v. item 5 do relatório), deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172/1966, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional - CTN.

11. É que, segundo esse dispositivo (art. 43 do CTN), o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, não se comportando em tal definição a indenização ou reparação pecuniária. Veja-se:

CTN

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

12. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito.

Dessa forma, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar a tributação que vem sendo exigida pela Receita Federal.

13. Complementa a tese da não-incidência o fato de o art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002 conferir aos juros moratórios o caráter de indenização, como pode ser visto na seguinte transcrição:

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.” (destacamos).

14. Enfatize-se aí a clara inovação frente ao Código Civil de 1916, que adotava a posição de acessoriedade para imprimir a tributação conforme a obrigação principal, como bem anotado pela instrução da Divisão de Legislação de Pessoal (fls. 29), alteração essa que parece não ter sido percebida pela Receita Federal (v. item 5 deste voto).

15. Portanto, a natureza jurídica dos juros moratórios tem conceito próprio no Direito Civil, lembrando que o art. 110 do CTN proíbe a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

16. Assim, não pode a Fazenda Nacional ampliar as hipóteses de incidência do imposto de renda, a ponto de incluir aí os juros de mora recebidos, sob pena de incorrer em desrespeito ao diploma legal civilista.

17. Passando ao plano da jurisdição contenciosa, vejo que a opinião sobre o tema está plenamente consolidada no âmbito do Poder Judiciário, exatamente na linha do encaminhamento administrativo iniciado pelo STF e seguido por outros tribunais, consoante decisões fartamente colacionadas nos pareceres precedentes.

18. A jurisprudência que ressei daí indica igualmente que os juros de mora visam a reparar a lesão verificada no patrimônio do credor, buscando restituir-lhe o estado anterior, sendo que o disposto no art. 404, parágrafo único, do novo Código Civil é fundamental em tal raciocínio, conforme reprodução acima.

19. Nesse sentido, atente-se para o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do REsp nº 1.037.452-SC, conforme ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. Recurso especial improvido.” (Relatora Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Julgamento 20/5/2008) -destacamos.

20. A propósito, não é demais lembrar as razões expandidas pela senhora Ministra Eliana Calmon, ao relatar o processo supra, quando ponderou:

“Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único [do art. 404] do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine.

A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora.

Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice.

Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda.

Nesse sentido, são os precedentes: (...)” - o destaque é nosso.

21. Cite-se também a ementa da sentença proferida pelo mesmo Tribunal, nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do REsp nº 1.046.785 - RS:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.

1. A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. “Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.” (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008).

3. Nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.” (Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - julgamento 9/9/2008) - destacamos.

22. Os motivos oferecidos pelo senhor Ministro Humberto Martins, no julgamento dos embargos supra, dão bem a ideia de como a compreensão a respeito da matéria já se encontra sedimentada naquele âmbito, senão vejamos:

“Agregue-se que nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da assertiva de que, repita-se, consoante dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos declaratórios são cabíveis somente das hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição.

Ademais, percebe-se que a tese defendida pela embargante, no sentido de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, independentemente da natureza do principal (REsp 627065/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 7.2.2008), já se encontra ultrapassada neste órgão julgador.

Ressalte-se, por oportuno, que o atual entendimento adotado pela Segunda Turma acerca do tema em debate é o firmado pela Min. Eliana Calmon, que afirma, com propriedade, que “a questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora”.” - destacamos.

23. Confirmam o caráter de irreversibilidade que permeia o entendimento sufragado nesse Pretório Superior os sucessivos julgados que vêm sendo editados por aquela Corte de Justiça no mesmo sentido, conforme a leitura que se faz das seguintes ementas, a título de exemplo, em acréscimo ao que já foi trazido à colação pela Conjur:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

(...)

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido.” (REsp 1075700/RS - Relatora Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Julgamento 05/11/2008 - Publicação 17/12/2008 DJe) - destacamos.

II

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. “INDENIZAÇÃO ESPECIAL”. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

[...]

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (REsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)”

III

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. [...]

3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda “a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho” (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. [...]

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1018949/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 16.04.2008 p. 1) - destacamos.

IV

“PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

4. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

5. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 770.078/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 376).” - destacamos.

24. Por aí se vê que não há possibilidade de esse assunto merecer outro tratamento por parte do STJ. Tanto assim que em alguns órgãos da Justiça do Trabalho o tema já ensejou até mesmo a revisão de súmulas que dispunham em sentido contrário, visando ao enquadramento de acordo com o pensamento da Corte responsável por traduzir o sentido da lei federal em última instância.

25. É bem o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que recentemente revogou a sua súmula nº 27, então com a seguinte redação: “Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora.”

26. Agora, no lugar do antigo enunciado, foi editada pelo TRT-4ª a súmula nº 51, cujo texto exclui os juros de mora da incidência de imposto de renda, conforme se lê: “Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora.” (Resolução Administrativa-TRT-4ª nº 26/2009, publicada no DOE-RS dos dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009).

27. E não poderia ser diferente, pois, afinal, as decisões do STJ, como intérprete maior da legislação infraconstitucional, ou seja, na qualidade de guardião da lei federal, representam fonte de segurança jurídica para o jurisdicionado. Assim, é de se esperar que a legislação federal seja aplicada em consonância com o entendimento final dali emanado, para o resguardo das relações jurídicas e da confiança que se deposita na Justiça.

28. Colocado o tema nesses termos, resta saber se, na apreciação em pauta, em se tratando de matéria tributária, o TCU tem competência ou não para decidir em dissonância com a manifestação da Fazenda.

29. Um superficial exame do direito positivo poderia sugerir resposta negativa para essa indagação, mesmo porque a Corte de Contas já compreendeu em outras oportunidades que compete à Receita Federal elidir dúvidas acerca da aplicação de norma concernente a obrigações tributárias, em face das atribuições de que tratam as Leis nºs 9.430/1996 e 11.457/2007, e o Decreto nº 70.235/1972 (cf. Acórdão nº 3.021/2009 - TCU - Plenário, entre outros).

30. Ocorre que, no presente caso, não há dúvida sobre a legislação pertinente. Existe, isto sim, incerteza quanto ao que deve prevalecer: a interpretação do órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União (Receita Federal) ou o juízo construído não só pelo intérprete maior da legislação infraconstitucional (STJ), no plano da jurisdição contenciosa, como também pela Corte Suprema de Justiça do País (STF), na via administrativa.

31. Pelas razões apresentadas nos itens 10 a 27 deste voto, estou convicto de que o TCU deve optar por seguir o posicionamento consistente do Poder Judiciário. (...)”.

Destarte, atento aos termos da instrução e do parecer ministerial e considerando o que deflui dos precedentes jurisprudenciais e administrativos que venho de mencionar, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I) informe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e demais órgãos integrantes do complexo administrativo distrital que esta Corte de Contas tem por regulares os seguintes critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios

anteriores – passivos – a servidores distritais:

a) juros de mora:

a.1) 1% (um por cento) ao mês até agosto/2001;

a.2) 0,5% (meio por cento) de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009 (Medida Provisória nº 2.180/2001 – art. 4º - que acrescentou artigos à Lei Federal nº 9.494/97);

b) correção monetária – incidência do disposto no anexo da Portaria nº 212/2002 – TCDF e na Lei Complementar nº 435/2001;

c) a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei Federal nº 11.960/2009, para a atualização monetária e juros, incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

II – firme o entendimento de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda;

III – autorize a devolução destes autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins. Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 114/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares.

Processo TCDF nº 4.759/1998

Nome/Função: Cel. QOBM José Rajão Filho, Comandante-Geral e Maj. QOBM Antônio Joaquim de Souza, Executor de Obras do CBMDF.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: uso indevido, à margem do SIAFEM, dos recursos do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, conforme demonstrado no Processo nº 050.001.027/1998.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), conforme Decisão nº 6.942, proferida na Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, III, “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4436, de 30 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 115/2011

Ementa: Tomada de contas Especial. Aplicação de multa aos responsáveis. Quitação.

Processo TCDF nº 4.759/1998

Nome/Função: Cel QOBM José Rajão Filho, Comandante-Geral, Cel QOBM Sebastião Liparizi de Carvalho, Comandante-Geral e Maj QOBM Antônio Joaquim de Souza, Executor de Obras do CBMDF.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em expedir quitação em favor dos responsáveis acima indicados, em face do pagamento das multas fixadas na Decisão nº 6.492/2006, conforme comprovantes de fls. 836/841.

Ata da Sessão Ordinária nº 4436, de 30 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF